



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.951, DE 2004 (Do Sr. Ricarte de Freitas)

Revoga o parágrafo único do art. 459 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências; PARECERES DADOS AO PL 3943/1989 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PL 2951/2004, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3943/1989 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 2951/2004 DO PL 3943/1989, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD),

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 2/3/2023 em virtude de novo despacho (17 apensos).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - PL 2951/2004:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - PL 2951/2004:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Projetos apensados: 1269/07, 4072/08, 5147/09, 5416/09, 5501/09, 1525/11, 2898/11, 3808/12, 5771/13, 6522/13, 7833/14, 5577/16, 7202/17, 276/19, 2646/19, 3009/19 e 3223/21.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Ricarte de Freitas)**

Revoga o Parágrafo único do artigo 459 da Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga-se o Parágrafo único do artigo 459, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989.

Art. 2º O artigo 459 da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 459...

Parágrafo primeiro. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido.

Parágrafo segundo. Durante as 3 (três) primeiras semanas do contrato, se o empregado assim o desejar, poderá receber 10% (dez por cento) do salário mensal, sendo ônus do empregador comprovar a não opção do empregado.

Parágrafo terceiro. Nos casos dos empregados comissionados puros, ou mistos, a apuração do valor a ser pago semanalmente, previsto no parágrafo anterior, será equivalente a 30% (trinta por cento) do valor das comissões, ou comissões mais salário fixo, apurado ao final de cada semana.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o artigo 459 da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, que instituiu a “Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”, o pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês - salvo quando se tratar de comissões, percentagens e gratificações – e deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Esta proposta de Projeto de Lei tem por objetivo revogar o parágrafo único do artigo 459 da CLT, e incluir dispositivos no citado artigo que propiciem aos empregados mensalistas e aos comissionados a possibilidade de perceberem, a título de adiantamento, até 30% (trinta por cento) do valor do salário mensal, durante as 3 (três) primeiras semanas do contrato de trabalho.

A proposta justifica-se pelos seguintes argumentos:

- a maioria dos trabalhadores não logra em se recolocarem no mercado de trabalho durante o período de recebimento das parcelas do seguro desemprego, sendo este suspenso a partir da anotação do novo contrato na Carteira de Trabalho, permanecendo, todavia, a necessidade de os empregados recém contratados honrarem os compromissos que venceram durante o primeiro mês de contratação;

- via de regra, solicitações de adiantamento, por parte do empregado, são recebidas com desconfiança pelo empregador, chegando mesmo inibir a continuidade da relação trabalhista;

- por seu turno, o adiantamento quinzenal não tem previsão legal, podendo decorrer de normas coletivas, ou de regulamento interno das empresas.

Assim, considerando que as parcelas do seguro desemprego possuem um teto e, consequentemente, nem sempre garantem a manutenção da condição econômica advinda do emprego anterior, é que vislumbramos, na presente proposta de PL, a possibilidade de corrigir essa distorção legal que tanto prejudica e aflige o trabalhador e suas famílias, causando prejuízos de toda ordem à sociedade brasileira.

Estas, portanto, as razões que ensejaram a presente proposta, para a qual espero contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2004.

Deputado Ricarte de Freitas
PTB/MT

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO**
.....

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

* § 1º conforme a Lei nº 7.855, de 24/10/1989.

Art. 460. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

.....
.....

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I- RELATÓRIO

O Projeto de lei Nº 3.943/89 do Senado Federal (PLS nº 179/89), de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso assegura o pagamento dos salários aos trabalhadores até o segundo dia do mês subsequente ao vencido.

No caso de pagamento semanal ou quinzenal, este será efetuado no último dia útil do próprio período. Determina o Projeto que o não cumprimento do exposto ocasionará multas corrigidas pelo IPC e acrescidas de juros na taxa de 1% ao mês e capitalizados. O não cumprimento das determinações do Projeto significará retenção dolosa que poderá resultar em processo crime a ser instaurado pelo empregado ou pelo Sindicato que o representa.

O Projeto em discussão é tão claro e simples quanto de aplicação justa face à crise inflacionária que hoje vivemos. O seu autor, Senador Fernando Henrique Cardoso, fundamenta de forma inequívoca a necessidade de reduzir o prazo para o pagamento dos salários em sua justificação.

Segundo o Senador: *"Hoje, os computadores permitem a elaboração das folhas de pagamento de imediato, e a inflação de 1000% ao ano, com taxas de aplicação no overnight a 25% ao mês estimula o patrão a só pagar o empregado na data limite. Isto é aliás, o que o próprio Governo Federal, maior empregador do País, vem fazendo a partir do Plano Verão, dando o mau exemplo aos outros empregadores."*

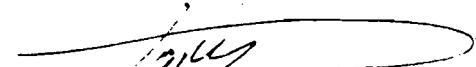
Como vemos a inflação hoje na verdade está na casa dos 2.000% ao ano e taxas de aplicação chegam a 50% ao mês. Isto demonstra a importância, em dobro, da aprovação deste Projeto.

Com base nos argumentos irrefutáveis do autor e considerando que os Projetos a ele anexados, embora relevantes e meritórios, não aportam mudanças substanciais aos seus propósitos, manifestamos nosso voto.

II- VOTO DO RELATOR

De acordo com as razões acima expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.943/89, do Senado Federal, em sua redação original e pela rejeição do substitutivo do Relator Deputado Nilson Gibson e dos projetos de Lei nºs 543/91, 3.721/89, 1.885/89 [3.609/89, 3.165/89, 3.649/89, 3.710/89], 3.176/89, 5.665/90, 75/91, 419/91, 892/91, 927/91, 1.281/91, 2.076/91, 2.508/92, 3.322/92, 1.235/91 e 3.894/93, apensados.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1993.


 Deputado PAULO PAIM
 Relator do Parecer Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, contra o voto em separado do Deputado Nilson Gibson, primitivo Relator, o Projeto de Lei nº 3.943/89, e REJEITOU os Projetos de Leis nºs 543/91, 3.721/89, 1.885/89 [3.609/89, 3.165/89, 3.649/89 e 3.710/89], 3.176/89, 5.665/90, 75/91, 419/91, 892/91, 927/91, 1.281/91, 2.076/91, 2.508/92, 3.322/92, 1.235/91 e 3.894/93,

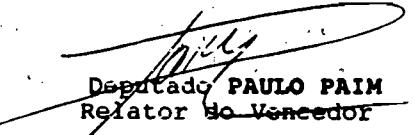
apensados, nos termos do parecer do Deputado Páulo Paim, designado Relator do vencedor.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Amaury Müller, Nelson Marquezelli e Paulo Rocha, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Chico Amaral, Edmundo Galdino, Ernesto Gradella, Jubes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, José Cicote, Maria Laura, Raquel Cândido, Wanda Reis, Edson Menezes Silva, Sérgio Barcellos e Waldomiro Fioravante.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1993.



Deputado PAULO ROCHA
Vice-Presidente no exercício
da Presidência



Deputado PAULO PAIM
Relator do Vencedor

VOTO EM SEPARADO DO SR. NILSON GIBSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.943/1989, oriundo do Senado Federal, onde foi apresentado pelo Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, vem, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, ao turno de revisão na Câmara dos Deputados.

É objetivo desta proposição alterar o art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, para estabelecer nova redação ao seu parágrafo único, que será transformado em § 1º, e lhe acrescentar mais três parágrafos. Com isso, no primeiro caso, propõe-se o encurtamento do prazo do pagamento salarial mensal, de até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido, para, o mais tardar, até o segundo dia útil, sendo que, nas hipóteses de pagamento quinzenal ou semanal, esse prazo irá até o último dia útil do próprio período.

Por seu turno, os demais parágrafos propostos almejam impor sanções ao empregador faltoso no cumprimento do pagamento salarial até o dia aprazado, nos seguintes termos:

1) O não pagamento no prazo fixado implicará em correção do salário pelo índice do IPC, correspondente ao período imediatamente anterior, acrescido de juros à taxa de 1% ao mês, capitalizados mensalmente;

2) Em caso de retenção dolosa, ficará o responsável sujeito às penas cominadas no art. 168 do Código Penal;

3) Conceitua-se o que seja retenção dolosa como sendo aquela em que o empregador deixa de cumprir sua obrigação salarial nos quinze dias subsequentes ao vencimento do pagamento.

Nos termos regimentais, foram apensados à proposição os seguintes projetos:

1 - PL 1.885/89 (Dep. FRANÇA TEIXEIRA): "Altera a redação do artigo 459 da CLT, que dispõe sobre prazos de pagamento de salários";

2 - P. L. 3.165/89 (Dep. PAULO PAIM): "Altera a redação do parágrafo único do artigo 459 da CLT, para dispor sobre o prazo limite de pagamento dos salários;"

3 - P. L. 3.609/89 (Dep. EDMILSON VALENTIM): "Dispõe sobre prazos de pagamento de salários, dando nova redação ao parágrafo único do artigo 459 da CLT, que passa a ser o primeiro acrescentando-lhe novo parágrafo;"

4 - P. L. 3.649/89 (Dep. ANTÔNIO CÂMARA): "Da nova redação ao parágrafo único do artigo 459 da CLT, para estabelecer novos prazos de pagamento de salários;"

5 - P. L. 3.710/89 (Dep. IRMA PASSONI): "Reduz o prazo para o pagamento de salários";

6 - P. L. 3.176/89 (Dep. DORETO CAMPANARI): "Altera a redação do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho;"

7 - P. L. 3.721/89 (Dep. BETE MENDES): "Acrescenta dispositivo ao artigo 459 da CLT, dispondo sobre multa a que os empregados estarão sujeitos quando atrasarem o pagamento dos salários de seus empregados;"

8 - P. L. 5.665/90 (Dep. GEOFANI BORGES): "Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho;"

9 - P. L. 75/91 (Dep. JORGE TADEU MUDALEN): "Dispõe sobre a proteção do salário contra a retenção dolosa e dá outras providências;"

10 - P. L. 419/91 (Dep. JOSÉ CARLOS COUTINHO): "Dispõe sobre retenção dolosa de salários;"

11 - P. L. 543/91 (Dep. ULDURICO PINTO): "Dispõe sobre retenção dolosa do salário;"

12 - P.L. 892/91 (Dep. SARNEY FILHO): "Regula o disposto no inciso X do artigo 7º da Constituição Federal;"

13 - P. L. 927/91 (Dep. RITA CAMATA): "Considera apropriação indébita a retenção de salários;"

14 - P. L. 1.281/91 (Dep. Geraldo Alckmin Filho): "Altera o parágrafo 1º do artigo 459 da CLT que dispõe sobre o último dia do pagamento;"

15 - P. L. 2.076/91 (Dep. PEDRO CORRÊA): "Pune a retenção salarial, na forma do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal;"

16 - P. L. 2.508/92 (Dep. COSTA FERREIRA): "Considera crime de apropriação indébita a retenção dolosa de salário, regulando o disposto no inciso X do artigo 7º da Constituição Federal."

17 - P. L. 3.322/92 (Dep. GILVAM BORGES): "Acrescenta parágrafo ao artigo 459 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, sujeitando o empregador a pagar multas, juros e correção monetária por atraso no pagamento dos salários dos empregados";

18 - P. L. 1.235/91 (Dep. JACKSON PEREIRA): "Altera a redação do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre estipulação de prazo para pagamento de salário".

19 - P. L. 3.894/93 (Dep. EDSON MENEZES SILVA):
"Dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 459 da C.L.T." .

Como se pode observar, os Projetos de Lei nºs 1.885/89, 3.165/89, 3.609/89, 3.649/89, 3.710/89, 3.176/89, 3.721/89, 5.665/90 e 1.281/91 pretendem, basicamente, modificar o art. 459 da CLT, com o objetivo de alterar os prazos para o pagamento de salários. Enquanto isso, as Proposições nºs 75/91, 419/91, 543/91, 892/91, 937/91, 2.076/91 e 2.508/92 intentam considerar crime de apropriação indébita, punível na forma do art. 168 do Código Penal, a retenção dolosa de salários. Por sua vez, o Projeto nº 3.943/89, do Senado Federal, que encabeça a apensação, trata, simultaneamente, das duas matérias acima referidas. Quanto aos dois últimos projetos apensados, o de nº 3.322/91 retrocede quanto ao prazo para pagamento do salário mensal, fixando-o no 10º dia útil do mês subsequente ao vencido e sujeitando o empregador a multa de 10%, juros e correção monetária se não o cumprir; e o de nº 1.235/91 inova ao estipular como prazo máximo de pagamento de salário o de quinze dias, não podendo o correspondente à primeira quinzena "ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da folha de pagamentos da empresa".

Ressalte-se, finalmente, que, decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre ressaltar, inicialmente, que, à época da apresentação do Projeto de Lei nº 3.943/1989, do Senado Federal, o parágrafo único do art. 459 da CLT previa que o pagamento salarial mensal deveria ser efetuado, o mais tardar,

até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando estipulado por quinzena ou semana, deveria ser efetuado até o quinto dia útil.

Tratava-se, como se vê, de norma introduzida na década de 40, que espelhava a realidade de uma época onde, além de não existirem ainda as facilidades da informática, as taxas de inflação eram tão baixas que o atraso no pagamento salarial não acarretava maiores prejuízos ao trabalhador.

Face às mudanças verificadas nas últimas décadas, principalmente no tocante à inflação, que, até hoje, continua voraz em nosso País, foi editada a Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, que estabeleceu nova redação para o mencionado parágrafo único do art. 459 da CLT, reduzindo, do décimo para o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento salarial mensal.

A nosso ver, todavia, a redução do prazo estabelecida pela Lei nº 7.855/89, embora representasse grande evolução, não chegou a ser o ideal, face à realidade dos dias de hoje, porquanto a inflação persiste incontida, a corroer cada vez o salário do trabalhador. Enquanto isso, muitos empregadores deixam para pagar os salários de seus empregados na data limite, objetivando, desse modo, o aumento dos prazos e, consequentemente, dos ganhos que auferem com as aplicações feitas no mercado financeiro. Especulam, assim, com o dinheiro do trabalhador, o que é de todo condenável, e acabam criando, por conveniência própria, um mês de 35 e, até mesmo, de 36 ou 37 dias, se o quinto dia útil cair em um final de semana.

Em vista do exposto, entendemos que se deva corrigir tal distorção, reduzindo ainda mais o prazo limite para o pagamento salarial, como querem os projetos ora em

exame. São diversos, entretanto, os prazos por eles propostos, parecendo-nos o mais viável aquele contido na Proposição nº 3.943/89, do Senado Federal.

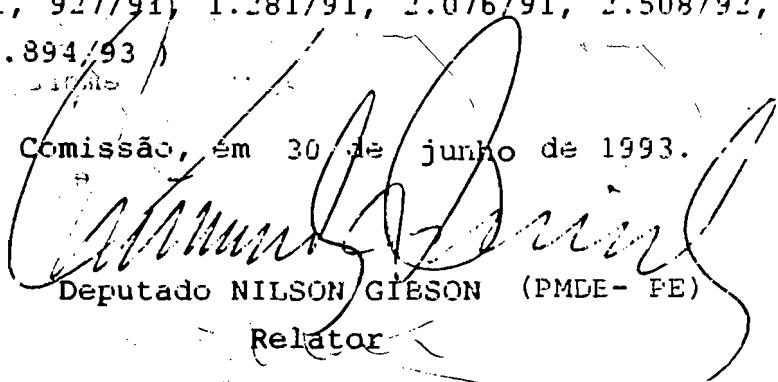
Igualmente correta é a intenção de se considerar crime de apropriação indébita, punível na forma do art. 168 do Código Penal, a retenção dolosa dos salários dos trabalhadores, conforme previsto nos projetos anteriormente assinalados.

No que se refere à atualização dos valores salariais pagos em atraso, o § 2º do Projeto do Senado Federal determina seja feita com base no IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Como se trata de correção diária, achamos conveniente substituí-lo pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR diária, instituída pela Lei nº 8.383, de 30/12/91.

Tendo em vista as considerações alinhadas, entendemos que a matéria deve ser aprovada na forma de substitutivo, que englobe a contribuição de cada um dos projetos ora analisados. Por oportuno, cumpre ressaltar que será ele apresentado ao Projeto do Senado Federal, que, no presente caso, comanda a apensação das demais proposições.

O nosso voto é, pois, pela aprovação, nos termos do Substitutivo anexo, do Projeto de Lei nº 3.943/1989 (apensos os Projetos nºs 1.885/89, 3.165/89, 3.609/89, 3.649/89, 3.710/89, 3.176/89, 3.721/89, 5.665/90, 75/91, 419/91, 543/91, 892/91, 927/91, 1.281/91, 2.076/91, 2.508/92, 3.322/92 e 1.235/91 e 3.894/93).

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993.


Deputado NILSON GIESON (PMDE - PE)

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.943, DE 1989

Altera o art. 459 da CLT, para alterar os prazos de pagamento de salários e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido de quatro parágrafos, alterada a redação de seu parágrafo único, renomeado para § 1º, na forma seguinte:

"Art. 459.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o segundo dia útil do mês subsequente ao vencido; quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, no último dia útil de cada um desses períodos.

§ 2º A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita o empregador ao pagamento de multa no valor de 1/30 (um trinta avos) por dia de salário retido, atualizado este, entre a data do vencimento do salário e a do seu efetivo pagamento, pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR diária, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 3º Constitui crime a retenção dolosa de salários, sujeitando o responsável às penas cominadas no art. 168 do Código Penal.

§ 4º A retenção dolosa do salário, considerada como tal aquela não fundada em caso fortuito ou força maior, caracteriza-se quando o empregador ou seu representante legal não efetuar o pagamento dentro de quinze dias a contar da data do vencimento da obrigação.

§ 5º A instauração do processo criminal poderá ser proposta pelo empregado ou pelo respectivo sindicato, quando constituído para tal fim."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993.

Deputado NILSON GIBSON
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.943/89

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o

Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 08/04/91 , por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1991.

HILDA DE SENNA CORREA WIEDERHECKER

Secretária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.943-A/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/11/93 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1993.

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

LUIZ HENRIQUE C. DE ALMEIDA
Secretário

PARECER DA SUBCOMISSÃO ESPECIAL CRIADA PELO ATO nº 01, DE 1995
(MATERIA PENAL)

I E II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.493, de 1989, do Senado Federal, vem ao exame desta Subcomissão Especial acompanhado dos projetos de leis nº 3.176, de 1989, do Deputado Doreto Campanari, nº 3.721, de 1989, do Deputado Beto Mendes, nº 1.885, de 1989, do Deputado Francis Teixeira, nº 3.165, de 1989, do Deputado Paulo Paim, nº 3.609, de 1989, do Deputado Edmilson Valentim, nº 3.649, de 1989, do Deputado Antônio Câmara, nº 3.710, de 1989, nº 5.865, de 1990, nº 75, de 1991, nº 419, de 1991, do Deputado José Carlos Coutinho, nº 543, de 1991, do Deputado Úlduricó Pinto, nº 892, de 1991, do Deputado Sarney Filho, nº 927, de 1991, da Deputada Rita Camata, nº 1.281, de 1991 e nº 2.076, de 1991, do Deputado Pedro Corrêa, nº 2.508, de 1992, do Deputado Costa Ferreira, nº 3.320, de 1992, do Deputado Gilvan Borges, nº 1.235, do Deputado Jackson Pereira e nº 3.894, do Deputado Edson Menezes Silva. Acompanham, ainda, o projeto, os pareceres emitidos pelos Deputados Nilson Gibson e Paulo Paim sobre o projeto nº 3.493, de 1989, do então Senador Fernando Henrique Cardoso.

Versam os projetos a questão do pagamento dos salários, disciplinado no artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo como finalidade estabelecer sanções para o atraso ou a retenção dolosa da prestação. Esse intuito resalta com clareza em todos os projetos. Pode-se, portanto, considerar como abrangente de todas essas proposições o autógrafo do Senado, que dá à matéria adequada disciplina.

O projeto fixa os prazos para o pagamento dos salários mensais, impõe, no caso de atraso, a correção

respectiva, acrescidas dos juros, e tipifica como apropriação indébita, nos termos do artigo 163 do Código Penal, a retenção dolosa do pagamento. Retenção dolosa, segundo o projeto, significa:

a- deixar, o empregador, de efetuar o pagamento dentro de quinze dias;

b- utilizar, o empregador, de quaisquer importâncias ou créditos decorrentes do salário do empregado, para atender a outros compromissos ou interesses.

A questão pendente de exame é a do artigo 163, referente à utilização do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, como medida de reajusteamento do valor dos salários retidos. Tendo sido abolido o IPC, o fator terá que ser substituído, parecem-me aconselhável adotar, no caso, o Índice Geral de Preços da Fundação Getúlio Vargas, dado o seu caráter permanente.

A vista do exposto torna-se mister a rejeição dos projetos apensados, em número de 19 e devidamente relacionados no ício.

Nestes termos, o parecer é pela aprovação do projeto nº 943, de 1989, sob o ponto de vista da constitucionalidade juridicidade e da técnica legislativa. Quanto ao mérito a recer é também pela aprovação, porém, tendo em vista a cderação feita a propósito do IPC, vê-se o Relator na contenção de apresentar a emenda corretiva, que vai anexa.

Sala das Sessões, 4-12-95

Ibrahim Abi
IBRAHIM ABI-
Relator

ADYLSON MOTTA
Presidente

EMENDA (S) OFERECIDA (S) PELO RELATOR

Substitui o artigo 459, parágrafo 2º do projeto, pelo seguinte:

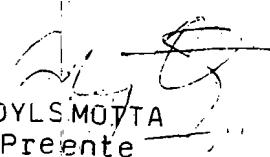
Art. 459 -

§ 1º -

§ 2º - A falta do cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita o empregador ao pagamento do respectivo valor corrigido pelo Índice Geral de preços da Fundação Getúlio Vargas - IGP-FGV -, correspondente ao período imediatamente anterior, acrescido de 1% à taxa de 1% ao mês, capitalizados mensalmente.

Sala das Sessões, 14.3.95

Ibrahim Abi-Ackel
IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator


ADYLS MOTTA
Prestante

PARECER DA COMISSÃO

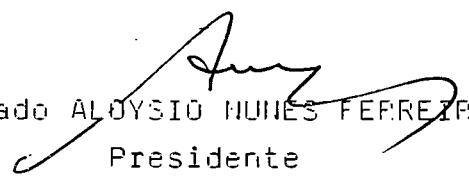
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, ouviu unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 3.943-A/89 e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, prejeição dos nºs 5.176, 3.721, 1.885, 3.165, 3.609, 3.610, de 1989, 5.665/90, 75, 419, 543, 892, 927, 1.231.281 e

2.076, de 1991, 2.508 e 3.322, de 1992, e 3.894/93, apensa-das, nos termos do parecer da Subcomissão Especial de Matéria Penal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Nelson Trad, Paes Landim, Régis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rodrigues Palma, Roland Lavigne, Ary Kara, De Velasco, Eudoro Pedroza, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Darci Coelho, Ibrahim Abi-Ackel, Jair Siqueira; Jarbas Lima, José Rezende, Frisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, José Genoino, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer, Énio Bacci, Alexandre Cardoso, Aldo Arantes, Cláudio Cajado, Magno Bacelar, Elias Abrahão e Fernando Diniz.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

III - EMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao § 2º do art. 459 proposto pelo art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 459

§ 1º

§ 2º A falta do cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita o empregador ao

pagamento do respectivo valor corrigido pelo Índice Geral de preços da Fundação Getúlio Vargas-IGP-FGV, correspondente ao período imediatamente anterior, acrescido de juros à taxa de 1% ao mês, capitalizada mensalmente.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.269, DE 2007

(Do Sr. Eduardo Lopes)

Acrescenta o § 2º e enumera o parágrafo único do art. 459 da Consolidação de Leis do Trabalho - CLT, para o fim de determinar a correção monetária por atraso no pagamento dos salários dos trabalhadores.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3943/1989 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3943/1989 O PL 1269/2007, O PL 4072/2008, O PL 5147/2009, O PL 1525/2011, O PL 2898/2011, O PL 3808/2012, O PL 5771/2013 E O PL 7202/2017, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2951/2004.

PROJETO DE LEI N°, DE 2007
(Do Sr. Eduardo Lopes)

Acrescenta o § 2º e enumera o parágrafo único do art. 459 da Consolidação de Leis do Trabalho - CLT, para o fim de determinar a correção monetária por atraso no pagamento dos salários dos trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Enumere-se o parágrafo único do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que passa a vigorar como § 1º.

Art. 2º - Acrescente-se o § 2º ao art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a seguinte redação:

“Art. 459
§ 1º
§ 2º O não pagamento no período especificado no parágrafo anterior, importará na correção monetária em valor equivalente a 2 % (dois por cento) de multa e 1 % (um por cento) de juros por mês de atraso, incidentes sobre o valor bruto do salário do trabalhador.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada supre a inquietação de toda a classe trabalhadora que, por muitas vezes, é injustiçada com o atraso de salário por parte do empregador.

A Consolidação de Leis Trabalhistas, em seu Art. 2º, é clara quando diz que é o empregador que assume todos os riscos da atividade. Portanto, as consequências vindas da falta do pagamento salarial ao empregado devem estar sob a total responsabilidade do empregador.

O empregado realiza seus compromissos comerciais esperando receber seu salário no prazo legal. As contas, tarifas, impostos e taxas, quando pagos fora do prazo, incidem sobre o trabalhador multa e correção monetária. Quando resultarem do atraso do pagamento do salário é justo que as correções sopesem sobre o seu causador.

O objetivo é fazer com que o empregador realize o pagamento em dia, ou que assuma os efeitos negativos pelo atraso.

Assim sendo, não havendo óbices constitucionais ou legais, conto com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado EDUARDO LOPES



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO I
INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os direitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 460. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

PROJETO DE LEI N.º 4.072, DE 2008

(Do Sr. Juvenil)

Acrescenta o inciso III ao art. 203 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3943/1989 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3943/1989 O PL 1269/2007, O PL 4072/2008, O PL 5147/2009, O PL 1525/2011, O PL 2898/2011, O PL 3808/2012, O PL 5771/2013 E O PL 7202/2017, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2951/2004.

PROJETO DE LEI N^o , DE 2008
(Do Sr. Juvenil)

Acrescenta o inciso III ao art. 203 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso III ao art. 203 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para tipificar a conduta retenção dolosa do salário, em conformidade com o art. 7º, X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º O art. 203 do Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 203.

.....

III – retém dolosamente o salário, remuneração ou valores destinados à subsistência da pessoa;

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de acrescentar inciso III ao art. 203 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)

com vistas a tipificar a conduta retenção dolosa do salário, em conformidade com o art. 7º, X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Busca-se, com a medida legislativa ora proposta, suprir lacuna legislativa em decorrência da promulgação da Constituição de 1988 e dos dizeres do seu art. 7º, X, que normatiza a “proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa” (grifo nosso). Tendo em vista os princípios específicos de Direito Penal, e a regra maior de que não há crime sem lei anterior que o estabeleça (*nullum crimen, nulla poena, sine praevia lege*), faz-se necessária a normatização ora proposta, para eficácia da proteção do salário da forma como constitucionalmente prevista. Por técnica legislativa, considerando-se a matéria e as leis já em vigor, cumpre-nos propor o acréscimo do inciso III ao art. 203 do Código Penal para se atingir o fim almejado.

Diante do avanço que este projeto de lei pode produzir na matriz legal acerca da proteção do salário, esperamos contar com o necessário apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de setembro de 2008.

**Deputado JUVENIL
Líder do PRTB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000.*

a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

* Pena com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

* § 1º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.

Frustação de lei sobre a nacionalização do trabalho

Art. 204. Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.147, DE 2009

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Dispõe sobre a tipificação do crime de retenção dolosa de salários, regulamentando o art. 7º, inciso X, da Constituição da República, para instituição da Lei de Proteção Integral ao Salário, e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3943/1989 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3943/1989 O PL 1269/2007, O PL 4072/2008, O PL 5147/2009, O PL 1525/2011, O PL 2898/2011, O PL 3808/2012, O PL 5771/2013 E O PL 7202/2017, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2951/2004.

PROJETO DE LEI N° DE 2009.
(Do Sr. Eduardo Valverde)

Dispõe sobre a tipificação do crime de retenção dolosa de salários, regulamentando o art. 7º, X, da Constituição da República, para instituição da Lei de Proteção Integral ao Salário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Reter, o empregador, os salários dos seus empregados.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas o empregador que:

I - evade-se para esquiva do pagamento;

II - dispondo de numerários próprios ou de terceiros suficientes para satisfazer total ou parcialmente os salários, efetua investimentos ou distribui lucros e *pro-labore* em detrimento dos trabalhadores;

III - atrasa por mais de sessenta dias a paga de salários.

§2º. Nas relações terceirizadas, o tomador de serviços que não exigir a comprovação pontual da adimplência salarial e de encargos sociais dos empregados da prestadora contratada, responde conjuntamente com o empregador direto pelo crime previsto no *caput*.

§ 3º. Compreende-se por salários, para os fins desta Lei, toda a remuneração devida aos trabalhadores seja a retribuição de responsabilidade direta do empregador, inclusive comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagens e abonos, seja a retribuição devida por terceiros, tais como gorjetas, quando a sua liquidez e certeza não sofram contestação nem estejam pendentes de decisão judicial.

§ 4º. Aumenta-se a pena de 1 a 2/3: a) se a retenção salarial atinge mais de cem trabalhadores, caso no qual fica caracterizado o caráter coletivo do delito e/ou; b) se o crime é cometido mediante fraude tendente a descharacterizar a natureza salarial do título, a própria relação de emprego ou a percepção de lucros.

§ 5º. Será competente para processar e julgar os crimes previstos neste artigo a Justiça do Trabalho, mediante denúncia oferecida pelo Ministério Público do Trabalho, em ação penal pública incondicionada.

§ 6º. A autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Receita Federal que, no curso de fiscalização ou por qualquer outro meio, especialmente denúncia dos trabalhadores ou de seu sindicato, tomar ciência da prática dos atos descritos neste artigo, fica obrigada, sob pena de responsabilidade, a comunicar imediatamente o fato à Polícia e ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 2º. No prazo de 90 (noventa) dias, os Tribunais Regionais do

Trabalho implantarão, no âmbito de suas jurisdições, Juizados Especiais Penais Trabalhistas e Varas Penais do Trabalho especializadas para o processo, o julgamento e a execução dos crimes de retenção dolosa de salários e de outros delitos oriundos ou decorrentes das relações de trabalho.

Art. 3º. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas criminais decorrentes da prática de retenção dolosa de salários e de outros delitos oriundos ou decorrentes das relações de trabalho aplicar-se-ão, conforme o caso, as normas da Lei 9099/95 e do Código de Processo Penal, naquilo que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, se necessário, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 4º. É competente para os processos trabalhistas e penais regidos por esta Lei o Juízo da Vara do Trabalho:

- I - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- II - do domicílio ou de residência dos trabalhadores;
- III - do domicílio do infrator.

Art. 5º. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do infrator, decretada pelo Juiz do Trabalho a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou mediante representação da autoridade policial.

§ 1º. A prisão preventiva será decretada caso haja risco de evasão do infrator para furtar-se da paga de salários ou em prejuízo da instrução processual.

§ 2º. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se o infrator apresentar-se espontaneamente ou se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem, especialmente considerando o comportamento do infrator em minimizar ou agravar os efeitos de sua conduta quanto aos trabalhadores-vítimas.

Art. 6º. Na hipótese da iminência ou da prática efetiva de retenção dolosa de salários, especialmente com indícios de evasão do infrator e fechamento do estabelecimento empresarial, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao caso de descumprimento de medida protetiva do trabalhador de urgência deferida pela Justiça do Trabalho.

Art. 7º. No atendimento ao trabalhador em situação de retenção dolosa de salários, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a vítima ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal, se houver violência física;

III - fornecer transporte para a vítima e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida ou grave ameaça;

IV - se necessário, acompanhar a vítima para assegurar a retirada de seus pertences do local de trabalho;

V - informar à vítima os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, encaminhando-a à defensoria pública ou ao sindicato representativo da categoria a que pertence.

Art. 8º. Em todos os casos de retenção dolosa de salários, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a vítima, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao Ministério Público do Trabalho com o pedido da vítima, para a adoção de medidas protetivas de urgência, trabalhistas e penais;

IV - em caso de violência física, determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da vítima e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o infrator e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do infrator e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao Ministério Público do Trabalho.

§ 1º. O pedido da vítima será tomado a termo pela autoridade policial ou a esta apresentado pelo sindicato representativo e deverá conter:

I - qualificação da vítima e do infrator;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela vítima.

§ 2º. A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no §1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da vítima.

§ 3º. Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde, nos casos de violência física.

§ 4º. Recebida a comunicação da autoridade policial, o Ministério Público do Trabalho deverá ajuizar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as medidas protetivas de urgência adequadas ao caso, trabalhistas e penais.

Art. 9º. Recebido o pedido do Ministério Público do Trabalho, caberá ao Juiz do Trabalho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer da medida e decidir sobre as cautelas de urgência trabalhistas e penais requeridas;

II - determinar o encaminhamento da vítima ao sindicato ou defensoria pública, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Receita Federal para que adotem as providências cabíveis especialmente quanto à identificação da totalidade das vítimas e de seu crédito alimentar e dos correspondentes encargos sociais em aberto, com a lavra dos autos de infração pertinentes.

Art. 10. Ressalvadas as medidas penais de urgência, que dependerão de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público do Trabalho, as medidas protetivas trabalhistas de urgência serão sumariamente autuadas na Justiça do Trabalho e poderão ser concedidas pelo Juiz do Trabalho tanto a requerimento do Procurador do Trabalho, a pedido da vítima ou de seu sindicato, quanto por sugestão da autoridade condutora do inquérito policial ou da

autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Receita Federal.

§ 1º. As medidas protetivas trabalhistas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público do Trabalho, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º. As medidas protetivas trabalhistas de urgência poderão consistir de:

I – bloqueio eletrônico de contas-correntes do infrator e do tomador, quando o caso envolver relações terceirizadas;

II – determinação de paga imediata dos salários das vítimas, preferencialmente com os valores bloqueados ou mediante outros meios disponíveis, como a alienação imediata de bens do infrator;

III - autorização ou vedação da prática de determinados atos;

IV – determinação de guarda judicial de pessoas e depósito de bens;

V – imposição de prestação de caução;

VI – qualquer outra cautela que julgar adequada o Juiz do Trabalho ao caso concreto.

§ 3º. As medidas protetivas penais de urgência poderão ser concedidas de imediato, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou por representação da autoridade policial, independentemente de oitiva do acusado, consistindo de:

I – prisão do infrator;

II – busca e apreensão domiciliar ou pessoal;

III – proibição do infrator de ausentar-se da jurisdição sem autorização judicial;

IV – medidas asseguratórias tais como seqüestro de bens imóveis adquiridos pelo indiciado com o proveito da infração, ainda que já transferidos a terceiro, hipoteca legal ou arresto, na forma dos arts. 125 e segs. do Código de Processo Penal;

V – aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, na forma dos arts. 373 e segs. do Código de Processo Penal;

VI – proteção policial às vítimas, quando houver grave ameaça ou risco de vida;

VII – escuta telefônica, se necessária à instrução processual penal.

§ 4º. As medidas protetivas trabalhistas e penais de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei quanto ao sustento/manutenção do trabalhador forem ameaçados ou violados.

§ 5º. Poderá o Juiz do Trabalho, a requerimento do Procurador do Trabalho ou a pedido da vítima ou de seu sindicato, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessárias à proteção do trabalhador, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido sempre o Ministério Público do Trabalho.

Art. 11. O empregador em débito salarial com seus trabalhadores não poderá:

I - pagar honorário, gratificação, *pro labore* ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares da entidade;

II - distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

III - dissolver a pessoa jurídica.

§ 1º. Considera-se em débito salarial o empregador que não paga, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, o salário devido a seus trabalhadores.

§ 2º. Considera-se salário devido, para os efeitos desta lei, a retribuição de responsabilidade direta da empresa, inclusive comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagens e abonos, quando a sua liquidez e certeza não sofram contestação nem estejam pendentes de decisão judicial.

Art. 12. O empregador em mora contumaz relativamente a salários não poderá, além do disposto no dispositivo supra, ser favorecido com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ou de que estes participem.

§ 1º. Considera-se mora contumaz o atraso de salários devidos aos trabalhadores, por período igual ou superior a 2 (dois) meses, salvo força maior ou caso fortuito, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.

§ 2º. Não se incluem na proibição do artigo as operações de crédito destinadas à liquidação dos débitos salariais existentes, o que deverá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal do empregador, como justificação do crédito.

Art. 13. A mora contumaz e as infrações a esta lei serão apuradas, no âmbito administrativo, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mediante denúncia do trabalhador, entidade sindical da respectiva categoria profissional ou ainda por requisição do Ministério Público do Trabalho, em processo sumário, assegurada ampla defesa ao interessado.

§ 1º. O processo de apuração não poderá exceder a 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da denúncia, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos de 10 (dez) dias, mediante decisão fundamentada a cada prorrogação.

§ 2º. Incumbe ao Auditor Fiscal do Trabalho, no curso do processo, independentemente da contumácia do atraso, levantar o débito salarial e lavrar a competente notificação de débito salarial.

§ 3º. A notificação de débito salarial, a ser lavrada em formulário definido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, constitui título executivo extrajudicial e goza de todas as prerrogativas da Fazenda Pública, devendo contemplar o principal da dívida, atualização monetária e juros moratórios aplicáveis aos créditos trabalhistas resultantes de condenações na Justiça do Trabalho.

§ 4º. Encerrado o processo administrativo, a decisão que concluir pela mora contumaz será comunicada imediatamente às autoridades fazendárias locais pela autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da comunicação que deverá ser feita à Justiça do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 14. No caso do inciso III do artigo 11, o empregador requererá a expedição de Certidão Negativa de Débito Salarial, a ser passada pelo Ministério do Trabalho e Emprego mediante prova bastante do cumprimento das obrigações salariais respectivas.

Art. 15. As infrações descritas no artigo 11, incisos I e II, e seu parágrafo único, sujeitam o empregador infrator à multa variável de 10 (dez) a 50% (cinquenta por cento) do débito salarial, a ser aplicada pela autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante o processo administrativo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da responsabilidade criminal de todas as pessoas implicadas, na forma desta Lei.

Art. 16. O Ministério do Trabalho e Emprego expedirá as instruções necessárias à execução desta Lei no âmbito do órgão.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos que impliquem violência física contra o trabalhador ou quando o infrator se evadir para furtar-se à paga dos direitos sociais sonegados, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Art. 18. O disposto nesta Lei aplica-se também às entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, e seus gestores, cabendo o processo e julgamento das causas de trabalhadores-vítimas estatutários à Justiça Comum Estadual ou Federal, conforme o caso, e, em todos os demais casos, à Justiça do Trabalho.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o Decreto-Lei 368, de 19.12.1968.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A retenção dolosa de salários foi explicitamente reconhecida como conduta criminosa, nos termos do artigo 7º, inciso X da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:... X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Não foi sem razão que a retenção dolosa recebeu esse tratamento do legislador constituinte originário, pois os salários são a fonte de sustento da imensa maioria da população brasileira, sendo certo que sua sonegação implica na prática de inúmeros delitos contra o patrimônio da classe trabalhadora.

Tal fato, embora deplorável, leva à reflexão de que o ser humano, ainda que instintivamente, efetua, a todo tempo, uma ponderação de interesses, na qual entra em jogo a prevalência do direito à alimentação e à vida em oposição ao patrimônio alheio, ou seja, quem tem fome acaba se obrigando a furtar.

É inegável que a cultura pacífica e honesta do povo brasileiro arrefece a tendência ao esbulho do patrimônio, no entanto a realidade tem demonstrado o geométrico aumento da violência que, dentre outras causas, é gerado pela prevalência do instinto de sobrevivência das camadas mais humildes da população, justamente as que são açoitadas pelo desemprego, pelo subemprego e pelas reiteradas sonegações de direitos que empregadores não educados para o convívio harmônico social, em notas de capitalismo selvagem, promovem impunemente neste País.

Decorre daí que, considerando-se o caráter alimentar dos salários, quando sonegado esse bem da vida, está-se sonegando os meios para que o cidadão trabalhador possa alimentar a si e aos seus familiares, momento no qual a incolumidade do patrimônio alheio passa a ser um bem de menor relevância.

Não é exagero lembrar que a própria existência humana depende da

alimentação, cabendo, pois, a ilação de que a retenção de salários, em última análise, constitui um atentado ao direito à vida do trabalhador e dos seus filhos, bem jurídico de maior importância em toda a pirâmide de direitos humanos.

No atual sistema jurisdicional, o furto de um supermercado é mais importante do que o desaparecimento de uma empresa com centenas de trabalhadores prejudicados na percepção de seu sustento.

Portanto, concretizar o projeto constitucional de criminalização da retenção dolosa de salários é medida urgente e necessária para coibir essa prática, que tem sido inescrupulosamente utilizada para oprimir ainda mais a classe dos trabalhadores desfavorecidos deste País, gerando não só violência, como também descontrole e desobediência civil.

Ademais, é preciso deixar claro: a verdadeira miséria não é a material, mas sim aquela que agride ao espírito e à alma, pois permitir que quem se beneficie do trabalho não remunere dignamente a prestação de serviços é negar a igualdade essencial entre os homens, é negar o próprio caráter racional e humano da pessoa e tornar aos tempos atuais a superada era da escravidão.

Importante ressaltar que de nada adianta positivar mais um crime se as condições para que ele seja efetivamente punido não sejam também previstas. Tal advertência se deve ao inquestionável fato de que, embora previstos legalmente, os crimes contra a organização do trabalho tipificados no Código Penal e legislação esparsa não tem passado de “letra morta”. Isto porque a realidade forense demonstra cotidianamente que a Justiça comum, seja estadual ou federal, pouca atenção tem dispensado a esses delitos, ante seu enfoque natural para as esferas de competência que naturalmente lhes são atribuídas (a Justiça Estadual, voltada para os crimes contra a vida e o patrimônio, por exemplo; a Justiça Federal, nos crimes federais como tráfico internacional de drogas, evasão de divisas, sonegação fiscal, etc.; a Justiça Eleitoral, nos crimes eleitorais; a Justiça Militar, nos crimes militares – e os crimes trabalhistas?).

Em verdade, o nexo causal entre os delitos laborais e sua repercussão social e econômica tem sido pouco compreendido pelos operadores jurídicos hoje competentes para denunciá-los e processá-los, justamente por não constituir o *metier* ao qual se dedicam, o que acaba por colocar essas condutas delitivas sociais no “final da fila” das apurações, levando, na grande maioria dos casos, à inevitável prescrição desses crimes.

São esses os fundamentos fáticos e sociais que determinam à Justiça do Trabalho a competência para julgar o crime de retenção dolosa de salários, bem como a atribuição ao ramo do *Parquet* especializado na senda laboral, o Ministério Público do Trabalho, da função de denunciá-lo.

A Justiça do Trabalho foi criada, no Brasil, na década de 30, como uma Justiça Administrativa, ou seja, sem caráter jurisdicional. Somente em 1943 o STF reconheceu-lhe natureza jurisdicional. Todavia, esse reconhecimento não lhe trouxe jurisdição criminal, corolário lógico das atribuições judiciais, e assim permaneceu, por setenta anos, alijada da competência criminal, indelevelmente discriminada em relação a todos os demais ramos do Poder Judiciário que a possuem (Justiça Militar, Justiça Eleitoral, Justiça Federal, etc.).

No entanto, de uma década para cá, a Justiça do Trabalho sofreu profundas modificações, a começar pela extinção da representação classista nas antigas Juntas de Conciliação e Julgamento, que passaram para a correta denominação de Varas do Trabalho, presididas por um Juiz togado que, de forma singular, como sói acontecer nos demais ramos do Judiciário, passou a decidir as causas submetidas à sua apreciação.

A EC 45/04, por sua vez, reestruturou completamente a Justiça do

Trabalho brasileira, passando para a sua alçada as questões sindicais e as indenizações decorrentes de acidentes do trabalho, por exemplo, e dotando-a, inclusive, de competência criminal expressa, pelo menos para uma ação de natureza criminal, o *habeas corpus* (CF, art. 114, IV, redação da EC45/04), já que o Supremo Tribunal Federal assentou que a medida é sempre uma ação de característica penal¹.

Entretanto, como historicamente a Justiça do Trabalho não deteve competência para questões penais, isto contribuiu para que a impunidade relativamente aos crimes contra a organização do trabalho se disseminasse pelo País, formando uma imagem negativa perante a comunidade internacional, especialmente no que diz respeito à abominável prática de exploração de trabalho escravo ou em condições análogas à escravidão.²

Ademais, como já dito, a prática cotidiana tem demonstrado que os crimes trabalhistas, embora rotineiramente praticados no âmbito das relações de trabalho, não são objeto, nem sequer, de persecução penal, quanto mais de condenação.

Esta situação, combinada com o baixo poder coativo das penalidades administrativas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, tem estabelecido a certeza da impunidade e impedido que o projeto constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária se concretize, enfatizando, ainda mais, a enorme concentração de renda no Brasil e a desigualdade social, cujo resultado já foi apontado acima: aumento da violência, seja urbana, seja rural.

Tal se dá, repita-se, não por falta de atuação por parte dos órgãos públicos, mas sim porquanto os demais ramos do Judiciário e do Ministério Público (Federal, Estadual), não especializados na vivência trabalhista, possuem foco distinto do laboral, com outras prioridades de atuação institucional (roubos, homicídios, tráfico de entorpecentes, evasão de divisas, sonegação fiscal, etc).³ Veja-se que ainda hoje permanece a discussão acerca da competência para os crimes de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal).

O resultado dessa situação é que praticamente inexistem condenações relativamente aos crimes contra a organização do trabalho e é impressionantemente escassa a jurisprudência sobre a matéria na Justiça Federal e na Justiça Estadual (quase sempre pela não ocorrência do delito, ou pelo reconhecimento da prescrição).

Daí resulta, obviamente, a diminuição da reprovação social quanto

¹ Cf. STF-CJ-6.979-DF, Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Ilmar Galvão, julgado em 15/8/1991, DJU, 26 fev. 1993. Em recente decisão do STF, de 28.06.2005, no julgamento do HC 85096, o Ministro Relator SEPÚLVEDA PERTENCE deixou assentado que: “sendo o *habeas corpus* de natureza penal, a competência para o seu julgamento será sempre de juízo criminal, ainda que a questão material subjacente seja de natureza civil, como no caso de infidelidade de depositário em execução de sentença”.

² A odiosa exploração de trabalhadores em condição análoga à escravidão, embora atualmente enfrentada de forma incisiva pelo Estado brasileiro, notoriamente através das forças-tarefas entre MPT, Polícia Federal e DRT, permanece no silêncio jurisdicional quanto ao tipo do art. 149 do Código Penal. Prisão preventiva nesses casos é algo raro.

³ Vale citar, como exemplo, os processos de n. 2003.41.00.005924-8/RO, 2003.41.005294-4/RO, 2003.41.00.003994-5/RO, 2003.41.00.003992-8/RO, 2003.41.00.004263-1/RO, 2003.41.00.004261-4/RO e 2003.41.00.005929-6/RO, que correm no eg. TRF da 1ª Região. Trata-se de denúncias-crimes e prisões preventivas propostas conjuntamente pelo MPT/MPF em casos envolvendo, em tese, exploração de trabalho em condições análogas à escravidão. As peças foram ajuizadas no ano de 2003, e, por força de decisão do juízo, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, os processos estão sendo levados ao STF, aguardando, pois, até hoje, uma decisão preliminar que fixará apenas qual é o juízo competente. No mesmo diapasão, o RE 398041/PA, que pende de julgamento no STF: em 06.08.2002, a 3ª Turma do TRF da 1ª Região, anulou, de ofício, o processo, a partir do recebimento da denúncia, e julgou prejudicada a apelação do réu, por entender incompetente a JF. Desta decisão, pende recurso extraordinário.

aos crimes contra a organização do trabalho e aos crimes contra a administração da justiça praticados na Justiça do Trabalho, o que favorece a impunidade dos infratores em detrimento aos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Por outras palavras os delitos contra o patrimônio têm uma valoração distinta dos delitos sociais, pois se alguém furtar uma lata de leite do supermercado, certamente irá responder pelo ato, mas se um empregador retiver salários de seus empregados e desaparecer com a empresa, jamais será processado criminalmente pela conduta. Ponderando uma e outra situação, é inegável que a conduta delitiva empresarial é várias vezes mais prejudicial à sociedade do que a de quem fura para combater a fome, porém, por um defeito na organização do Estado brasileiro, no que tange à repartição de competências jurisdicionais, o comportamento mais gravoso passa ao largo da persecução penal.

Impende salientar que a tendência atual é de concentração das questões no mesmo Juízo, a fim de dinamizar a jurisdição e torná-la mais célere e eficaz. Neste sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal está teorizando acerca do princípio da unidade da convicção, segundo o qual o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve ser-lhe pela mesma justiça.⁴

Ou seja, o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece expressamente que a cisão de competência não favorece a aplicação de justiça, e que a divergência de decisões para ações decorrentes da mesma relação de direito material invocada entre órgãos jurisdicionais distintos causa um impacto negativo no jurisdicionado.

Neste exato sentido este Congresso aprovou a chamada “Lei Maria da Penha” – Lei 11.340/2006, que veio a concentrar nos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tanto o julgamento das ações cíveis como das ações penais que tenham este objeto.⁵

A Justiça do Trabalho, sobretudo após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi chamada a prestar, de modo integral, a tutela jurisdicional no que concerne às relações de trabalho, de modo que a atribuição de competência penal, com base no art. 114, I, II, III e IX, da CF, se faz necessária para que o direito material do trabalho se torne efetivo em face dos que dele fazem mau uso, sejam empregadores ou trabalhadores, e haja em efetivo benefício dos que se vêem prejudicados pela concorrência predatória daqueles que, em razão da impunidade, se locupletam com a prática reiterada de ilícitos penais-trabalhistas, um ilegítimo diferencial competitivo. Por outras palavras, a competência penal da Justiça do Trabalho significa, nada mais nada menos, que um mecanismo de concreção dos direitos sociais previstos nos arts. 7º a 11 da Constituição da República, pois, como dito, a cisão da esfera de apuração da responsabilidade pelo mesmo fato entre dois ramos da Justiça e dois ramos do MP também burocratiza e encarece sobremaneira a administração da Justiça.

O estabelecimento da competência penal da Justiça do Trabalho vinculará ao Ministério Público do Trabalho, órgão especializado do Ministério Público da União, a atribuição de denunciar junto à justiça especializada os crimes trabalhistas, tornando efetiva a legislação penal do trabalho existente, cujos delitos, via de regra, não são denunciados pelos Ministérios Públicos Federal e Estaduais, eis que, por serem considerados de menor potencial ofensivo, não recebem prioridade no processamento da sua acusação, até mesmo ante a diversidade de

⁴ RE 438639.

⁵ “Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

prioridades dos demais ramos ministeriais, o que acaba por conduzir à prescrição penal.

A partir do exercício da jurisdição criminal trabalhista, será viável, em curto prazo, senão debelar, pelo menos diminuir sensivelmente as práticas de trabalho e salário sem registros, *truck-system*, dentre outras, o que acarretará diminuição de ações trabalhistas e mais agilidade da prestação jurisdicional-laboral.

Ressalte-se ainda que, desde o advento da EC 45/04, que possibilitou interpretação favorável à competência criminal, na redação atual do art. 114 da Constituição, vários Membros do Ministério Público do Trabalho e do Judiciário Trabalhista atuaram em matéria criminal⁶, lavrando diversas transações penais e provando que tem condições de absorver essa atribuição.

Nestas transações penais trabalhistas agregou-se um elemento pedagógico importantíssimo na jurisdição laboral, na medida em que se fixou ao indiciado, além do cumprimento de pena alternativa reversível à sociedade (doação de cestas básicas, etc.), a obrigação de comparecimento mensal no juízo trabalhista com a inclusão de aspectos próprios laborais, como a exibição do livro de registro de empregados, das guias de recolhimentos previdenciários e do FGTS, PPRA, PCMSO, comprovantes de entregas de EPI's – quando se tratar de empregador, e da CTPS, quando se tratar de empregado (v.g. no estelionato por fraude ao seguro-desemprego), bem assim de freqüência a cursos obrigatorios de direitos trabalhistas, prevenção e acidentes do trabalho, segurança, medicina e higiene do trabalho.⁷

Por fim, insta ressaltar que a decisão cautelar proferida na ADI n. 3.684-MC/DF, na qual o STF decidiu que o artigo 114, I e IV, da CF não teria conferido competência penal "genérica" à Justiça do Trabalho, em nada macula o presente Projeto de Lei, pois, conforme se deflui da leitura dos votos dos Ministros do STF, restou resguardada a possibilidade de que lei infraconstitucional, como a ora proposta, com base no artigo 114, IX, da CF, viesse a instituir a competência penal da Justiça do Trabalho. Neste senso, eis a razão pela qual na ementa publicada acrescentou-se a expressão competência penal "genérica", buscando contemplar a ressalva feita pelo ex-Ministro Sepúlveda Pertence nos seguintes termos: "Por isso a minha sugestão, para me manter de acordo com os dois votos, é realmente que o dispositivo especifique que dá interpretação conforme aos incisos I, IV e IX no sentido de que, neles, a Constituição não atribuiu, por si só, competência criminal à

⁶ À guisa de exemplo, é possível citar os seguintes precedentes na Justiça do Trabalho:

- Termos Circunstaciados ns. 001-A-2005/SR/DPF/Itajaí, 001-B-2005/SR/DPF/SC e 0016/2005-SR/DPF/SC, lavrados pela Polícia Federal e encaminhados, respectivamente, às Varas do Trabalho de Indaiá (ADV n. 01028-2005), Joaçaba (ADV n. 00645-2005) e Curitibanos (ADV n. 00681-2005), todos com transações penais propostas pelo MPT, aceitas pelos indiciados e homologadas pelo Juízo trabalhista, em cumprimento;

- Notícias-Crime n. 01592-2005 e 01631-2005, da Vara do Trabalho de Indaiá, e 01437-2005, da 2ª Vara do Trabalho de Rio do Sul, todas com transação penal em cumprimento.

- Denúncia-Crime n. 06578-2005-026-12-00-0, em processamento na 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis, com *sursis* processual concedido aos denunciados;

- Denúncias-Crimes ns. 04582-2005 (4ª Vara do Trabalho de Florianópolis), 05476-2005 (4ª Vara do Trabalho de Florianópolis), 00905-2005 (Vara do Trabalho de Caçador), 04104-2005 (1ª Vara do Trabalho de Blumenau), 00893-2005-042-12-00-2 (Vara do Trabalho de Curitibanos), 04481-2005 (4ª Vara do Trabalho de Blumenau), 00890-2005 e 00891-2005 (estas últimas da competência originária do TRT da 12ª Região), em andamento.

Nos casos citados, de transação penal (compreendendo o *sursis* processual), o MPT tem oferecido a possibilidade nas hipóteses previstas na legislação (art. 61 da Lei 9099/95, c/c art. 2º, §2º, da Lei 10259/01, e art. 76 da Lei 9099/95), que constituem, em verdade, a grande maioria dos tipos penais sujeitos, nesse primórdio de prática processual penal trabalhista, à jurisdição laboral.

⁷ No vazio legislativo da Lei 9099/95, os Juízes do Trabalho, diferentemente da Justiça Comum, e consoante a *praxis* judiciária trabalhista, realizaram audiências nos comparecimentos mensais de apresentação do infrator, valorizando o ato e realçando o caráter pedagógico da pena restritiva de direitos aplicada.

Justiça do Trabalho, sem se pronunciar quanto à eventual lei que acaso venha a conferi-la". Em outra passagem o mesmo Ministro Sepúlveda Pertence consignou que "Nós já julgamos questão similar, em face do texto inicial da Constituição, mas que é reproduzido neste pelo atual inciso IX. Cuidava-se de demandas entre sindicatos e empregadores, a propósito de desconto de contribuições e coisas que tais. De início, declararamos que a Constituição não conferia a competência à Justiça do Trabalho. Veio a lei e a declararamos constitucional. Se vier uma lei conferindo competência criminal, vamos examiná-la".

Valho-me, novamente, do julgado do excelso STF no CC 7204-8, desta feita, da brilhante lição proferida pelo Min. Relator, CARLOS AYRES BRITTO: "como de fácil percepção, para aferir os próprios elementos do ilícito, sobretudo a culpa e o nexo causal, é imprescindível que se esteja mais próximo do dia-a-dia da complexa realidade laboral. Aspecto em que avulta a especialização mesma de que se revestem os órgãos judicantes de índole trabalhista. É como dizer: órgãos que se debruçam cotidianamente sobre os fatos atinentes à relação de emprego (muitas vezes quanto à própria existência dela) e que por isso mesmo detêm melhores condições para apreciar toda a trama dos delicados aspectos objetivos e subjetivos que permeiam a relação de emprego."

Portanto, por ser socialmente necessário e justo, e juridicamente fundamentado, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões em, de abril de 2009.

Deputado EDUARDO VALVERDE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção V

Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Seção II Da fase preliminar

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Públíco poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Públíco aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III Do procedimento sumaríssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VI DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

.....

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

.....

TÍTULO XI DA APLICAÇÃO PROVISÓRIA DE INTERDIÇÕES DE DIREITOS E MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 373. A aplicação provisória de interdições de direitos poderá ser determinada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente, do ofendido, ou de seu representante legal, ainda que este não se tenha constituído como assistente:

I - durante a instrução criminal após a apresentação da defesa ou do prazo concedido para esse fim;

II - na sentença de pronúncia;

III - na decisão confirmatória da pronúncia ou na que, em grau de recurso, pronunciar o réu;

IV - na sentença condenatória recorrível.

§ 1º No caso do nº I, havendo requerimento de aplicação da medida, o réu ou seu defensor será ouvido no prazo de dois dias.

§ 2º Decretada a medida, serão feitas as comunicações necessárias para a sua execução, na forma do disposto no Capítulo III do Título II do Livro IV.

Art. 374. Não caberá recurso do despacho ou da parte da sentença que decretar ou denegar a aplicação provisória de interdições de direitos, mas estas poderão ser substituídas ou revogadas:

I - se aplicadas no curso da instrução criminal, durante esta ou pelas sentenças a que se referem os ns. II, III e IV do artigo anterior;

II - se aplicadas na sentença de pronúncia, pela decisão que, em grau de recurso, a confirmar, total ou parcialmente, ou pela sentença condenatória recorrível;

III - se aplicadas na decisão a que se refere o nº III do artigo anterior, pela sentença condenatória recorrível.

Art. 375. O despacho que aplicar, provisoriamente, substituir ou revogar interdição de direito, será fundamentado.

Art. 376. A decisão que impronunciar ou absolver o réu fará cessar a aplicação provisória da interdição anteriormente determinada.

Art. 377. Transitando em julgado a sentença condenatória, serão executadas somente as interdições nela aplicadas ou que derivarem da imposição da pena principal.

Art. 378. A aplicação provisória de medida de segurança obedecerá ao disposto nos artigos anteriores, com as modificações seguintes:

I - o juiz poderá aplicar, provisoriamente, a medida de segurança, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público;

II - a aplicação poderá ser determinada ainda no curso do inquérito, mediante representação da autoridade policial;

III - a aplicação provisória de medida de segurança, a substituição ou a revogação da anteriormente aplicada poderão ser determinadas, também, na sentença absolutória;

IV - decretada a medida, atender-se-á ao disposto no Título V do Livro IV, no que for aplicável.

Art. 379. Transitando em julgado a sentença, observar-se-á, quanto à execução das medidas de segurança definitivamente aplicadas, o disposto no Título V do Livro IV.

Art. 380. A aplicação provisória de medida de segurança obstará a concessão de fiança, e tornará sem efeito a anteriormente concedida.

TÍTULO XII DA SENTENÇA

Art. 381. A sentença conterá:

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I **INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 368, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre efeitos de débitos salariais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º A emprêsa em débito salarial com seus empregados não poderá:

I - Pagar honorário, gratificação, pro labore ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares, de firma individual;

II - Distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

III- Ser dissolvida.

Parágrafo único. Considera-se em débito salarial a emprêsa que não paga, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, o salário devido a seus empregados.

Art. 2º A emprêsa em mora contumaz relativamente a salários não poderá, além do disposto no art. 1º, ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que êstes participem.

§ 1º Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.

§ 2º Não se incluem na proibição do artigo as operações de crédito destinada à liquidação dos débitos salariais existentes, o que deverá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal da emprêsa, como justificação do crédito.

Art. 3º A mora contumaz e a infração ao artigo 1º serão apuradas mediante denúncia de empregado da emprêsa ou entidade sindical da respectiva categoria profissional, pela Delegacia Regional do Trabalho, em processo sumário, assegurada ampla defesa ao interessado.

§ 1º Encerrado o processo, o Delegado Regional do Trabalho submeterá ao Ministro do Trabalho e Previdência Social parecer conclusivo para decisão.

§ 2º A decisão que concluir pela mora contumaz será comunicada às autoridades fazendárias locais pelo Delegado Regional do Trabalho, sem prejuízo da comunicação que deverá ser feita ao Ministro da Fazenda.

Art. 4º Os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de emprêsa responsável pela infração do disposto no art. 1º, incisos I e II, estarão sujeitos a pena de detenção de um mês a um ano.

Parágrafo único. Apurada a infração prevista neste artigo, o Delegado Regional do Trabalho representará, sob pena de responsabilidade, ao Ministério Público, para a instauração da competente ação penal.

Art. 5º No caso do inciso III do Art. 1º, a emprêsa requererá a expedição de Certidão Negativa de Débito Salarial, a ser passada pela Delegacia Regional do Trabalho mediante prova bastante do cumprimento, pela emprêsa, das obrigações salariais respectivas.

Art. 6º Considera-se salário devido, para os efeitos dêste Decreto-lei, a retribuição de responsabilidade direta da emprêsa, inclusive comissões, percentagens,

gratificações, diárias para viagens e abonos, quando a sua liquidez e certeza não sofram contestação nem estejam pendentes de decisão judicial.

Art. 7º As infrações descritas no artigo 1º, incisos I e II, e seu parágrafo único, sujeitam a emprésa infratora a multa variável de dez a cinqüenta por cento do débito salarial, a ser aplicada pelo Delegado Regional do Trabalho, mediante o processo previsto nos artigos 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da responsabilidade criminal das pessoas implicadas.

Art. 8º O Ministério do Trabalho e Previdência Social expedirá as instruções necessárias à execução dêste Decreto-lei.

Art. 9º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto
Jarbas G. Passarinho
Hélio Beltrão

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I **DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

CAPÍTULO VI **DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

Seção I **Dos crimes contra a liberdade pessoal**

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de

trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003](#))

Seção II Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

.....
.....

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
 - II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
 - III - do domicílio do agressor.
-
-

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*)

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

PROJETO DE LEI N.º 5.416, DE 2009

(Do Sr. Marco Maia)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a fim de dispor sobre o débito salarial, e revoga o Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5147/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 459–A. Configura débito salarial o não pagamento pela empresa, no prazo e nas condições legais ou contratuais, se mais benéficas, do salário devido a seus empregados.

Parágrafo único. Compreende-se como salário, para efeito de aplicação do disposto neste artigo, o valor da contraprestação pecuniária ajustada em contrato de trabalho ou aquela fixada, expressa ou tacitamente, como correspondente à retribuição direta pelo trabalho, na relação de emprego.

Art. 459-B. Fica vedado à empresa em débito salarial:

I – pagar honorário, gratificação, pro labore, ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou gestores;

II – distribuir lucros, bonificações, dividendos, juros ou resultados a seus sócios, titulares, acionistas, cotistas ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

Parágrafo único. Mediante requerimento do interessado, do sindicato representante da categoria profissional ou do Ministério Público do Trabalho, o juiz pode decretar, nos termos dos arts. 822 e seguintes do Código

de Processo Civil, o sequestro dos bens dos diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos ou quaisquer dirigentes da empresa responsáveis pela inobservância dos incisos deste artigo, até o montante equivalente ao dos salários devidos, acrescidos dos encargos fiscais e parafiscais respectivos.

Art. 459-C. A empresa em mora contumaz relativa aos salários de seus empregados não pode contratar com órgãos da administração pública direta ou indireta ou ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária ou financeira.

§ 1º Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salário devido ao empregado por período igual ou superior a dois meses.

§ 2º Não se incluem na proibição estabelecida no caput deste artigo as operações de crédito destinadas à liquidação dos débitos salariais existentes.

§ 3º Também estão proibidas de contratar com a administração pública, nos termos do caput deste artigo, a empresa da qual participem quaisquer das pessoas físicas mencionadas no parágrafo único do art. 467-B que tenham seus bens sequestrados.

Art. 459-D. Em caso de rescisão indireta do contrato de trabalho, pleiteada pelo empregado em decorrência de débito salarial, o juiz autorizará de imediato a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e a habilitação do trabalhador ao seguro-desemprego.

.....

Art. 477-A. A não observância dos prazos estipulados no § 6º do art. 477 equipara-se ao débito salarial, sujeitando a empresa e seus sócios, dirigentes e administradores ao disposto nos arts. 459-B e seguintes.”

Art. 2º O caput do art. 467 e a alínea b do § 6º e o § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante do saldo salarial e demais verbas devidas no ato rescisório, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do

comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las em dobro. (NR)

(...)

Art. 477.....

.....

§ 6º.....

.....

b) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. (NR)

.....

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$ 500,00 (quinquzentos reais) por trabalhador, aplicada em dobro em caso de reincidência, bem como ao pagamento de multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário base.(NR)"

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 6º.....

.....

§ 9º Excetuam-se da suspensão prevista no caput deste artigo as ações e execuções na parte relativa a débito salarial, nos termos do art. 459-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT."

Art. 3º Fica revogado o Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O salário é a contraprestação do trabalho. Depois de prestado, o trabalho não pode, obviamente, ser devolvido; é, então, devida a contraprestação pecuniária, retribuição direta do trabalho.

É justo, portanto, que o ordenamento jurídico contenha garantias expressas quanto ao cumprimento dos prazos previstos para o pagamento do salário e das verbas rescisórias de natureza salarial e indenizatória, vitais para a vida do trabalhador e de seus dependentes. As empresas que simplesmente não honram tais obrigações devem estar submetidas a sanções que inibam tal prática.

Atualmente, as empresas, em alguns casos, preferem pagar a remuneração de seus executivos ou distribuir lucros aos seus sócios a pagar o salário devido a seus empregados.

Ocorre que, se a empresa não pagar as verbas rescisórias, a rescisão contratual não é homologada, o que impossibilita o trabalhador de se habilitar ao seguro-desemprego e levantar os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Nem se discute a dificuldade em que se encontra o trabalhador que não recebeu seu salário ou, quando demitido, suas verbas rescisórias.

O trabalhador é destituído de dignidade quando não recebe a retribuição pecuniária por seu trabalho já prestado.

Não há situação que justifique esse tipo de atitude de qualquer empresa, uma vez que é o empregador que assume o risco da atividade econômica e não o empregado, que só tem o seu salário, cuja natureza é alimentar.

Assim, propomos uma alteração em nosso ordenamento jurídico a fim de proteger o salário, sem onerar as empresas que respeitam os direitos trabalhistas, mas impondo sanções àquelas que não o fazem.

Em primeiro lugar, são acrescentados e alterados dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aproveitando e atualizando o Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968, que “dispõe sobre os efeitos de débitos salariais e dá outras providências”.

A principal alteração prevista em nossa proposta visa substituir a pena de prisão imposta aos dirigentes da empresa, conforme o Decreto-lei, pelo sequestro de bens.

Com efeito, a pena de prisão não pode ser utilizada, pois é contrária ao inciso LXVII do art. 5º da Constituição, que dispõe “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (grifamos).

Podem, no entanto, ser aproveitados outros aspectos do Decreto-lei nº 368/68, que define que está em débito salarial a empresa que não pagar, “no prazo e nas condições da lei ou do contrato, o salário devido a seus empregados”.

Verificado o débito, a empresa não pode “pagar honorário, gratificação, pro labore ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares de firma individual”. Não pode tampouco “distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos”. A empresa não pode ser dissolvida durante o período em que estiver em débito salarial.

Caso a determinação legal não seja observada, os dirigentes da empresa estão sujeitos à pena de detenção de um mês a um ano.

A nossa proposição, por sua vez, acrescenta o art. 459-A à CLT, e define o débito salarial como “o não pagamento pela empresa, no prazo e nas condições legais ou contratuais, se mais benéficas, do salário devido a seus empregados”.

Além disso, define, para efeito de aplicação do dispositivo, o termo salário (parágrafo único do art. 459-A), como sendo o “valor da contraprestação pecuniária ajustada em contrato de trabalho ou aquela fixada, expressa ou tacitamente, como correspondente à retribuição direta pelo trabalho, na relação de emprego”.

A definição adotada é mais restrita do que a do Decreto-lei nº 368/68, que dispõe que o salário devido é “a retribuição de responsabilidade direta da empresa, inclusive comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagens e abonos, quando a sua liquidez e certeza não sofram contestação nem estejam pendentes de decisão judicial.”

A restrição e simplificação do termo em nossa proposta evita longas discussões judiciais que visam, muitas vezes, apenas postergar o processo e o pagamento de salário devido.

Se configurado o débito salarial, a exemplo do Decreto-lei nº 368/68, fica vedado à empresa:

“I – pagar honorário, gratificação, pro labore, ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou gestores;

II – distribuir lucros, bonificações, dividendos, juros ou resultados a seus sócios, titulares, acionistas, cotistas ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.”

Caso não seja observada a vedação, os bens dos dirigentes da empresa responsáveis pela inobservância podem ser sequestrados, nos termos dos arts. 822 e seguintes do Código de Processo Civil – CPC, garantido, assim, o pagamento dos salários. O sequestro está limitado até o valor do débito salarial.

Saliente-se que o simples débito salarial não autoriza o sequestro de bens dos dirigentes da empresa. O sequestro somente é autorizado pelo projeto se houver pagamento de retribuição aos diretores ou distribuição de lucros, por exemplo, em detrimento do pagamento do salário dos empregados.

Há, portanto, priorização do salário sobre outras retribuições pagas pela empresa.

O sequestro pode ser requerido pelo próprio interessado, pelo seu sindicato profissional ou pelo Ministério Público do Trabalho. A legitimidade processual é ampla em virtude de ser pouco provável que o trabalhador, enquanto estiver empregado, venha a processar o seu empregador. Nessa hipótese, o sindicato profissional ou o Ministério Público podem fazê-lo.

Deve ser lembrado que o sequestro é um procedimento cautelar específico e a sua utilização depende de expressa previsão legal. Visa garantir a execução, impossibilitando o devedor de “sumir” com valores e bens existentes à época em que a medida foi proposta. Tentamos impedir em nossa proposta que se verifique a triste situação em que o trabalhador, apesar de ter reconhecido o

seu crédito, não o recebe em virtude de a empresa e seus responsáveis já terem desaparecido.

O Decreto-lei nº 368/68 define, ainda, a mora contumaz como o atraso ou sonegação de salários devidos por período igual ou superior a três meses, caso em que a empresa não pode ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, financeira, “por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios”, excluídas operações de crédito destinadas à liquidação dos débitos salariais.

Aproveitamos e alteramos a ideia. Em primeiro lugar, a mora contumaz é configurada a partir de dois meses de atraso no pagamento de salários.

Os salários, como já mencionado, tem natureza alimentar, e o seu não pagamento coloca o trabalhador em situação de dificuldade, sem poder prover as necessidades básicas de sua família, como alimentação, moradia, luz, água, telefone, condomínio, escola etc.

Se a sua capacidade de poupar for baixa, em virtude do baixo salário recebido, terá que pagar multa pelo atraso no pagamento de aluguel ou de qualquer outra conta ou tributo devido durante o período em que seu empregador está em débito salarial.

Assim, caso o débito seja igual ou superior a dois meses, é verificada a mora contumaz que impede a empresa de contratar com a administração pública ou ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária ou financeira.

É, no entanto, permitida a operação de crédito com a administração pública se destinada à liquidação dos débitos salariais.

Julgamos oportuno incluir dispositivo que proíbe de contratar com a administração pública a empresa da qual participe qualquer pessoa que tenha tido seus bens sequestrados.

Pretende-se, assim, coibir a velha história da empresa inadimplente, que não paga o salário de seus empregados, vir a ser simplesmente dissolvida

para ser criada uma nova, da qual participam os mesmos sócios e administradores.

A previsão evita que as empresas prestadoras de serviços ou terceirizadas, que deixaram de pagar o salário de seus empregados, venham a ser contratadas novamente pela administração pública. Evita também que seus sócios venham a integrar uma nova empresa e lhes seja possível, com esta manobra, contratar novamente com a administração pública.

Tais pessoas já lesaram o direito trabalhista e, por isso, tiveram seus bens sequestrados. Não podem, portanto, ser autorizadas a contratar com a administração até a regularização total da situação.

O débito salarial, outrossim, configura rescisão indireta do contrato de trabalho, conforme já dispõe o art. 483 da CLT, em especial a alínea d, que estabelece que o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato (e a obrigação de pagar o salário é inerente ao contrato de trabalho).

Além disso, julgamos oportuno acrescentar em nossa proposição que, caso o empregado requeira a rescisão indireta, o juiz pode autorizar de imediato a movimentação do FGTS e a habilitação do trabalhador ao seguro-desemprego.

Além de não receber o salário e ter que ingressar em juízo para postular a rescisão contratual, não pode o trabalhador ficar sem poder movimentar o FGTS ou sem receber o seguro-desemprego a que tem direito.

Há casos em que o agente operador do FGTS questiona a decisão, criando embarracos, em virtude da inexistência de legislação que autorize expressamente essa hipótese de saque.

A proposta também equipara o atraso no pagamento de verbas rescisórias a débito salarial, sujeitando a empresa e seus sócios, dirigentes e administradores aos dispositivos relativos ao débito.

Com relação às verbas rescisórias, julgamos conveniente alterar outros aspectos.

Em primeiro lugar é alterado o art. 467 da CLT que dispõe sobre o pagamento de verbas rescisórias incontroversas com acréscimo de 50%, que é alterado para 100%.

Portanto, propomos que caso haja controvérsia sobre o valor de saldo de salário e demais verbas devidas no ato rescisório, as verbas incontroversas devem ser pagas na data de comparecimento à Justiça do Trabalho, sob pena de pagá-las em dobro.

É oportuno reduzir o prazo para o pagamento de verbas rescisórias para cinco dias. Se a empresa decide rescindir o contrato, o cálculo do custo da rescisão já foi feito. Evita-se, dessa forma, postergação desnecessária do ato rescisório.

A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é atualizada, sujeitando a empresa, que atrasar o pagamento de verbas rescisórias, a multa administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador, aplicada em dobro em caso de reincidência. É também devida multa ao empregado em valor equivalente ao seu salário base.

A nossa proposição também altera a Lei de Recuperação Judicial e Falência, Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Tal lei permite a suspensão de processos e execuções trabalhistas por um período de seis meses.

Na hipótese de débito salarial não se justifica a suspensão, uma vez que salário tem natureza alimentar e, nesse sentido, acrescentamos novo dispositivo excetuando as ações e execuções na parte relativa a débito salarial.

Conforme já mencionamos, em virtude de ter sido incorporado o Decreto-lei nº 368 à CLT, deve haver a sua revogação expressa.

O presente projeto representa um importante avanço na proteção do salário e não implica qualquer custo adicional para as empresas que respeitam a legislação trabalhista, além de protegê-las contra a concorrência desleal. Não é justa a competição entre empresas que pagam os salários de seus empregados corretamente e aquelas que fraudam a legislação, desonerando a sua folha de pagamento.

Qualquer que seja o enfoque, priorizar e proteger o salário é fundamental para uma sociedade justa e, portanto, contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares a fim de aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2009.

Deputado MARCO MAIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem os criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*)

.....
.....

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

.....

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 460. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

.....

Art. 467. Em caso de rescisão do contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinqüenta por cento.

*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.272, de 05/09/2001.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

CAPÍTULO V DA RESCISÃO

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

§ 9º (*VETADO na Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 25 (vinte e cinco) dias. (*Vide art. 7º, XIII da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949*)

§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 200 (duzentas) horas por mês. (*Vide art. 7º, XIII da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949*)

§ 4º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 5º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.

Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 480. Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

§ 1º A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições. (*Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 6.533, de 24/5/1978*)

Art. 481. Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula asseguratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966](#))

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrário aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º Nas hipóteses das letras d e g, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.825, de 5/11/1965](#))

Art. 484. Havendo culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho, o tribunal de trabalho reduzirá a indenização à que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, por metade.

* Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de Agosto de 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

.....

Art. 9º Os arts. 467, 836 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 467.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas." (NR)

"Art.836.....

Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado." (NR)

"Art.884.....

.....

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal." (NR)

.....

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a republicar leis alteradas por esta Medida Provisória, incorporando aos respectivos textos as alterações nelas introduzidas.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.180-34, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogado o art. 53 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Martus Tavares
Gilmar Ferreira Mendes

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

**LIVRO III
DO PROCESSO CAUTELAR**

**TÍTULO ÚNICO
DAS MEDIDAS CAUTELARES**

**CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS**

**Seção II
Do Seqüestro**

Art. 822. O juiz, a requerimento da parte, pode decretar o seqüestro:

I - de bens móveis, semoventes ou imóveis, quando lhes for disputada a propriedade ou a posse, havendo fundado receio de rixas ou danificações;

II - dos frutos e rendimentos do imóvel reivindicando, se o réu, depois de condenado por sentença ainda sujeita a recurso, os dissipar;

III - dos bens do casal, nas ações de separação judicial e de anulação de casamento, se o cônjuge os estiver dilapidando;

IV - nos demais casos expressos em lei.

Art. 823. Aplica-se ao seqüestro, no que couber, o que este Código estatui acerca do arresto.

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

- I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;
- II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 368, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre Efeitos de Débitos Salariais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º A empresa em débito salarial com seus empregados não poderá:

I - pagar honorário, gratificação, pro labore ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares da firma individual;

II - distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

III - ser dissolvida.

Parágrafo único. Considera-se em débito salarial a empresa que não paga, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, o salário devido a seus empregados.

Art. 2º A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá, além do disposto no art. 1º, ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem.

§ 1º Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a 3 (três) meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.

§ 2º Não se incluem na proibição do artigo as operações de crédito destinadas à liquidação dos débitos salariais existentes, o que deverá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.501, DE 2009

(Do Sr. Jovair Arantes)

Acresce artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

| |
|---|
| DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-4072/2008. |
|---|

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar penalmente a retenção dolosa de

salários em conformidade com o disposto no inciso X do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 203-A:

“Art. 203-A. Reter, na condição de empregador, no todo ou em parte, salário, remuneração ou outra retribuição devida ao empregado em razão de seu trabalho.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de modificar o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) com vistas a tipificar penalmente a conduta de retenção dolosa de salários.

Busca-se, com a medida legislativa ora proposta, suprir lacuna legislativa verificada no âmbito do direito penal, haja vista que, muito embora a Constituição Federal explice em seu Art. 7º, inciso X, que será assegurada “*proteção do salário na forma da lei*”, assinalando ainda que constitui crime “*sua retenção dolosa*”, não houve, até a presente data, a edição da necessária lei penal para se regulamentar a Lei Maior no tocante à previsão da tipificação penal em tela.

Nesse sentido, considerando-se a matéria em tela e as leis já em vigor, propõe-se o acréscimo de um artigo subsequente ao art. 203 do Código Penal (art. 203-A) para se atingir o fim colimado, prevendo-se, para o tipo penal a ser erigido, pena de reclusão de um a quatro anos e multa a fim de se manter um paralelismo com as penas cominadas para o crime de apropriação indébita definido no art. 168 do mencionado diploma legal.

Certo de que este projeto de lei produzirá significativo avanço na matriz legal acerca da proteção do salário, esperamos contar com o necessário apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2009.

Deputado JOVAIR ARANTES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social;

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de quinze dias.

TÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#))

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#))

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#))

Frustraçao de lei sobre a nacionalização do trabalho

Art. 204. Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, de dois contos a dez contos de réis, além da pena correspondente à violência.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.525, DE 2011

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre o dano moral por atraso no pagamento de salários.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3943/1989 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3943/1989 O PL 1269/2007, O PL 4072/2008, O PL 5147/2009, O PL 1525/2011, O PL 2898/2011, O PL 3808/2012, O PL 5771/2013 E O PL 7202/2017, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2951/2004.

PROJETO DE LEI N° , DE 2011
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre o dano moral por atraso no pagamento de salários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 467-A O atraso no pagamento de salário, por período igual ou superior a trinta dias, configura dano moral.

§ 1º A indenização por dano moral deve ser fixada, no mínimo, em valor equivalente a cinco vezes o salário recebido pelo empregado.

§ 2º O cálculo do valor da indenização pelo atraso no pagamento deve considerar a capacidade econômica do empregador e o período em atraso.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atraso no pagamento de salário, além dos óbvios transtornos econômicos que causa, ofende a dignidade do trabalhador que deixa de receber a contrapartida pelo serviço prestado.

O empregado que tem o seu salário atrasado não pode cumprir as obrigações financeiras assumidas, o que implica o pagamento de multa e outros encargos.

Além dos prejuízos materiais, o atraso no pagamento de salário pode prejudicar a reputação do trabalhador. O inadimplemento de obrigações pode levar o trabalhador a ter seu nome colocado em listas de maus pagadores, o que significa a restrição ou perda de crédito.

O Código Civil define os atos ilícitos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.” (destacamos)

Não resta dúvida de que o atraso no pagamento de salário configura ato ilícito, conforme definido pelo código civil. O empregador tem o dever de remunerar o empregado. Saliente-se que a remuneração é um dos requisitos para a caracterização do contrato de trabalho.

O dano material é configurado e o trabalhador tem direito ao pagamento do salário em atraso. O trabalhador pode também rescindir indiretamente o seu contrato de trabalho, sendo todas as verbas rescisórias, inclusive as indenizatórias, devidas pelo empregador.

O dano causado por ato ilícito, outrossim, não precisa ser material, pode ser *exclusivamente* moral, nos termos do diploma civil, e gera à vítima o direito à indenização em virtude de ter ocorrido a violação do direito.

Entendemos que o atraso no pagamento de salários, além de dano material, também causa dano moral. No entanto, a nossa jurisprudência não tem se manifestado unanimemente a esse respeito.

Julgamos oportuno, portanto, apresentar o presente projeto de lei a fim de que o dano moral seja configurado após o período de trinta dias de atraso no pagamento de salários.

Essa caracterização passa a ser automática, independente de prova, e gera ao trabalhador o direito a uma indenização mínima de cinco vezes o valor de seu salário.

Ademais, é razoável que ao ser fixado o valor da indenização seja considerada a capacidade econômica do empregador, bem como o período em que ocorreu o atraso.

Com efeito, de nada adianta uma indenização infinitamente superior à capacidade econômica de uma empresa, pois não será paga. Por outro lado, também não resulta efeito educativo e não previne a prática de novos atos ilícitos, a indenização fixada em valor ínfimo perante a capacidade econômica do empregador.

Entendemos, ainda, que deve ser considerado o período em que ocorreu o atraso no pagamento. Obviamente, quanto maior o período em atraso, maior deve ser a indenização devida ao trabalhador.

A gravidade do dano pelo atraso no pagamento de salário, que afeta o trabalhador e a sua família, deve, necessariamente, gerar o direito à indenização por dano moral, sem o prejuízo de outros tipos de indenização.

A dignidade das relações de trabalho e o respeito ao trabalhador começa pela correta remuneração pelo serviço prestado, a inobservância desse direito deve ser punida.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares, a fim de aprovar a presente proposição que, certamente, contribuirá para garantir a proteção dos trabalhadores e de suas famílias.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

2011_211

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....
**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO**
.....

Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinqüenta por cento. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.272, de 5/9/2001*)

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas autarquias e fundações públicas. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

.....
**CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO**
.....

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

.....
LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

.....
Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO III DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

TÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

CAPÍTULO I DA PRESCRIÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

PROJETO DE LEI N.º 2.898, DE 2011

(Do Sr. Reguffe)

Acrescenta o inciso I ao § 1º do art. 459 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para estipular a aplicação de multa ao empregador que atrasar o pagamento do salário ao empregado.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3943/1989 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3943/1989 O PL 1269/2007, O PL 4072/2008, O PL 5147/2009, O PL 1525/2011, O PL 2898/2011, O PL 3808/2012, O PL 5771/2013 E O PL 7202/2017, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2951/2004.

PROJETO DE LEI Nº....., DE 2011.
(Do Deputado REGUFFE)

Acrescenta o inciso I ao § 1º do art. 459 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para estipular a aplicação de multa ao empregador que atrasar o pagamento do salário ao empregado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 459 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I:

"Art. 459 O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

I – no caso de atraso no pagamento do salário além do quinto dia útil do mês, será aplicada multa de 5% do valor do salário, acrescido de 1% ao dia de atraso."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela visa coibir o atraso do pagamento de salário aos empregados regidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, aplicando assim multa diária ao empregador, até que este efetue o seu pagamento.

Com isso, o presente Projeto incumbe-se em proteger a parte hipossuficiente de uma relação de trabalho, que é o empregado, ao aplicar ao empregador multa diária pelo atraso de pagamento do salário, forçando-o assim a efetuar o pagamento em dia, uma vez que os compromissos financeiros mensais dos empregados dependem do recebimento do mesmo.

Além de haver uma previsão legal que obriga o empregador a pagar o salário do empregado até o quinto dia útil do mês subsequente, necessário também é garantir que, por meio de compensação financeira, esta data seja respeitada pelo empregador, como medida coercitiva a garantir um eventual prejuízo suportado pela parte hipossuficiente, por motivo de atraso de recebimento de salário.

Sendo assim, por se tratar de medida de vasto alcance social e justa na sua essência, conto com os nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado REGUFFE

PDT/DF

LEGISLAÇÃO RELATIVA AO TEMA

DECRETO-LEI N.^o 5.452, DE 1^º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

(...)

Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

~~Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia útil.~~

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.
(Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

Art. 460. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

PROJETO DE LEI N.º 3.808, DE 2012

(Do Sr. Alessandro Molon)

Acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 459 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que "Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho".

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3943/1989 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3943/1989 O PL 1269/2007, O PL 4072/2008, O PL 5147/2009, O PL 1525/2011, O PL 2898/2011, O PL 3808/2012, O PL 5771/2013 E O PL 7202/2017, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2951/2004.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

PROJETO DE LEI N° , DE 2012
(Do Sr. Alessandro Molon)

Acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 459 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo alterar o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”, para dispor sobre multa por atraso no pagamento de salários.

Art. 2º. O art. 459 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.459.**

.....

§2º. O pagamento de salários fora do prazo estipulado neste artigo deverá ser realizado com multa de mora, no percentual limite previsto no §1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, bem como com juros proporcionais ao atraso.

§3º. O disposto no parágrafo anterior não impede o reconhecimento da existência de danos morais ao trabalhador decorrentes do atraso no pagamento de salários”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

O trabalhador, ao pagar em atraso suas contas, seja de condomínio, escola, água, luz ou telefone, ou mesmo decorrentes de qualquer outro contrato, realiza o pagamento com multa e juros de mora. Se este sofre essa penalidade em decorrência do retardo no pagamento de seus salários, este valor a maior que deve pagar não deve recair sobre si, e sim em quem deu causa. Assim, a presente proposta somente recompõe sua verba de caráter alimentar ao seu valor integral. Ao mesmo tempo, sendo o contrato de trabalho a única forma contratual em que não há previsão de pagamento de multa, os salários podem ser vistos pelo empregador com problemas de fluxo de caixa como as verbas mais vantajosas a serem pagas com atraso, gerando um tumulto na vida do trabalhador, o que não pode ser admitido em nossa sociedade.

Assim, solicito apoio dos demais congressistas no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 2012.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO**
.....

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

Art. 460. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

.....
LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

.....
Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**
.....

.....
**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**
.....

.....
**Seção II
Das Cláusulas Abusivas**
.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996](#))

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.771, DE 2013

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 54/2012

Acrescenta parágrafo ao art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estipulando multa, em favor do empregado, por motivo de falta de pagamento de sua remuneração mensal até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3943/1989 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3943/1989 O PL 1269/2007, O PL 4072/2008, O PL 5147/2009, O PL 1525/2011, O PL 2898/2011, O PL 3808/2012, O PL 5771/2013 E O PL 7202/2017, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2951/2004.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2013

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG Nº 54/2012

(Do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã, Carapebus/RJ)

Acrescenta parágrafo ao art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estipulando multa, em favor do empregado, por motivo de falta de pagamento de sua remuneração mensal até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, transformando-se o atual parágrafo único em §1º:

“Art. 459.....

§1º- Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

§2º- O descumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior sujeitará o empregador ao pagamento em dobro do salário básico do empregado prejudicado, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Consolidação e na legislação em “vigor” (NR).

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 2013.

Deputado **LINCOLN PORTELA**
Presidente

500FB97F15

SUGESTÃO N.º 54, DE 2012

(Do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ)

Sugere projeto de lei para criação de dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - com o objetivo de possibilitar a aplicação de multa, a ser convertida em benefício do trabalhador, à empresa que atrasar o pagamento dos salários dos funcionários.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 54 DE 2012

“Sugere projeto de Lei para criação de dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, com o objetivo de possibilitar a aplicação de multa, a ser convertida em benefício do trabalhador, à empresa que atrasar o pagamento dos salários dos funcionários”.

Autor: Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã, Carapebus/RJ.

Relator: Deputado Celso Jacob

I- RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ sugere o acréscimo de dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, aprovada pelo decreto lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estipular multa, em favor do empregado, por motivo de falta do pagamento da remuneração mensal até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Justificando a medida, o Sindicato argumenta que, a situação atual, em que são previstas apenas multas administrativas, é extremamente prejudicial ao trabalhador, que, com o atraso de seu salário, vê-se na angustiante situação de pagar todas suas contas, de luz, água, telefone, aluguel, entre outras, acrescidas de juros e multas legais, rigorosamente cobradas pelos fornecedores.

É o Relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A medida sugerida é justa e pertinente.

Assiste plena razão ao Sindicato autor quando lembra que o trabalhador, apesar de ser a verdadeira vítima, não recebe nenhuma recompensa pelos prejuízos sofridos com o atraso do pagamento de seu salário. Prejuízos que, saliente-se, são previstos e inevitáveis. Basta lembrar as multas por atraso de pagamento do aluguel, das contas de água, luz e telefone, das mensalidades das escolas dos filhos, etc, para se ter uma ideia da situação de angústia por que passa o trabalhador que não recebe seus salários em dia.

Votamos, portanto, pela aprovação da Sugestão nº 54, de 2012, na forma do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2013.

Deputado Celso Jacob

**PROJETO DE LEI N° DE 2013.
(Comissão de Legislação Participativa)**

Acrescenta parágrafo ao art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estipulando multa, em favor do empregado, por motivo de falta de pagamento de sua remuneração mensal até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, transformando-se o atual parágrafo único em §1º:

“Art. 459.....

§1º- Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

§2º- O descumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior sujeitará o empregador ao pagamento em dobro do salário básico do empregado prejudicado, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Consolidação e na legislação em “vigor” (NR).

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2013.

Deputado Celso Jacob



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 54, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, na forma do Projeto de Lei que apresenta, a Sugestão nº 54/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Celso Jacob.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lincoln Portela - Presidente, Leonardo Monteiro - Vice-Presidente, Arnaldo Jordy, Celso Jacob, Costa Ferreira, Luiza Erundina, Nilson Leitão, Paulão, Professora Dorinha Seabra Rezende, Roberto Britto, Padre Ton e Professor Setimo.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

Art. 460. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

PROJETO DE LEI N.º 6.522, DE 2013
(Do Sr. Assis Melo)

Acrescenta parágrafo ao art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a indenização por atraso no pagamento de salário.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3609/1989 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3609/1989 O PL 6522/2013 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 2951/2004.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Assis Melo)

Acrescenta parágrafo ao art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a indenização por atraso no pagamento de salário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 459.
.....
§ 2º Havendo inobservância do prazo fixado no § 1º deste artigo, o empregado fará jus a indenização equivalente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração por dia de atraso.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece que, *quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.*

A infração a esse dispositivo acarreta, para o empregador, multa administrativa no valor de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos).

O valor irrisório da multa, infelizmente, não tem sido capaz de coibir o descumprimento da lei, sendo frequentes as notícias acerca de atrasos de salários.

Além disso, tratando-se de multa administrativa, ela não é paga ao empregado, mas ao Estado. Não há, assim, para o trabalhador, uma real compensação pelas dificuldades que lhe foram impostas em decorrência do atraso, que muitas vezes o impede de pagar em dia as suas contas, tendo que arcar com multas e juros, e até mesmo manter a adequada alimentação e moradia de sua família.

Na busca de uma solução para esse problema, nossa proposta é criar, em favor do trabalhador, uma indenização equivalente a 1/30 da remuneração por dia de atraso.

Acreditamos que medida nesse sentido representará um importante fator no sentido de coibir os atrasos salariais de que temos notícia rotineiramente, além de ser um resarcimento justo pelos prejuízos que cada trabalhador enfrenta quando não recebe, no dia devido, o seu salário.

Diante do exposto, submetemos nossa proposta aos nobres Pares, pedindo o seu apoio para sua rápida tramitação e conversão em lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado Assis Melo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO**

.....

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

Art. 460. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.833, DE 2014
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 127/14

Acrescenta artigo 2-A a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, que dispõe sobre o pagamento da Gratificação Natalina, prevista na Lei nº. 4.090, de 13 de julho de 1962, para disciplinar indenização em favor do empregado na hipótese de atraso no pagamento da Gratificação Natalina.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5771/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2-Aº O não pagamento da Gratificação Natalina nos prazos estipulados nos artigos 1º e 2º desta lei sujeita o empregador a indenização correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido, a ser paga ao empregado em conjunto com a parcela em atraso."

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2014.

Deputado **ZEQUINHA MARINHO**
Presidente

SUGESTÃO Nº 127, DE 2014

(Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ)

"Sugere Projeto de Lei que estabelece normas para os casos de atraso ou falta de pagamento do 13º salário ao trabalhador"

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A Sugestão de Projeto de Lei nº 127, de 2014, encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ – SINTEPSGAP pretende estabelecer normas para os casos de atraso ou falta de pagamento da gratificação natalina, também conhecida como décimo terceiro salário.

A Sugestão vem acompanhada de uma justificativa para o projeto solicitado alertando que o trabalhador é penalizado com o atraso e, inobstante existir multa administrativa, não existe mecanismo para reparar prejuízos decorrentes da mora no pagamento da gratificação.

Além disso, a matéria vem acompanhada da ata da Assembleia Geral Extraordinária, datada de vinte e sete de fevereiro de 2014, que aprovou o envio da presente sugestão.

Fui designado relator da matéria em oito de abril do corrente ano.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, ao estabelecer as normas para organização dos seus trabalhos, disciplina a tramitação das sugestões de iniciativa legislativa apresentadas pelas entidades a que se refere o inciso XII do art. 32 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Dentre os requisitos formais ali enumerados, encontra-se a exigência da apresentação do documento legal comprobatório da composição da diretoria efetiva e responsável, judicial e extrajudicialmente, pela entidade à época da sugestão (art. 2º, b), exigência devidamente atestada pela Secretaria-Executiva da Comissão.

A alteração sugerida pelo SINTEPSGAP tem como objetivo criar indenização por atraso no pagamento da gratificação natalina revertida em favor do empregado prejudicado a ser paga conjuntamente com a parcela em atraso.

Entendemos que a sugestão se faz procedente. A multa administrativa por atraso no pagamento da gratificação natalina é irrisória e seu valor é revertido para a União e não para o trabalhador. O seu valor é fixo e equivalente à apenas R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos) por empregado prejudicado.

Como aponta a sugestão, o principal prejudicado pela mora, o empregado, não é sequer resarcido de eventuais correções monetárias do valor original, quanto menos dos outros prejuízos decorrentes do não recebimento do seu direito no prazo estipulado pela lei.

Com essas ponderações e com fundamento no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e art. 6º do Regulamento desta Comissão, propomos o acolhimento da sugestão apresentada pelo SINTEPSGAP, nos termos do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2014.

Deputado NILMÁRIO MIRANDA
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta artigo 2-A a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, que dispõe sobre o pagamento da Gratificação Natalina, prevista na Lei nº. 4.090, de 13 de julho de 1962, para disciplinar indenização em favor do empregado na hipótese de atraso no pagamento da Gratificação Natalina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2-Aº O não pagamento da Gratificação Natalina nos prazos estipulados nos artigos 1º e 2º desta lei sujeita o empregador a indenização correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido a ser paga ao empregado em conjunto com a parcela em atraso.”

2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2014.

Deputado NILMÁRIO MIRANDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 127/14, nos termos do parecer do relator, Deputado Nilmário Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zequinha Marinho - Presidente, Arnaldo Jordy, Bruna Furlan, Fernando Ferro, Leonardo Monteiro, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Chico Alencar, Efraim Filho, Erika Kokay, Nelson Marquezelli e Professor Setimo.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado ZEQUINHA MARINHO
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965

Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º. A gratificação salarial instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 2º. Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 1º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Art. 3º. Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o art. 1º desta Lei, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida nos têrmos do art. 3º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado.

Art. 4º. As contribuições devidas aos Institutos de Aposentadoria e de Pensões, que incidem sobre a gratificação salarial referida nesta Lei, ficam sujeitas ao limite estabelecido na legislação de Previdência Social.

Art. 5º. Aplica-se, no corrente ano, a regra estatuída no art. 2º desta Lei, podendo o empregado usar da faculdade estatuída no seu § 2º no curso dos primeiros trinta dias de vigência desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo, no prazo de trinta dias, adaptará o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.881, de 14 de dezembro de 1962 aos preceitos desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

PROJETO DE LEI N.º 5.577, DE 2016

(Do Sr. Cabo Daciolo)

Dispõe sobre a tipificação do crime de retenção dolosa de salários, regulamentando o art. 7º, inciso X, da Constituição Federal e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4072/2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a tipificação do crime de retenção dolosa de salários, regulamentando o art. 7º, inciso X, da Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 2º. Considera-se retenção dolosa quando o empregador deixar de efetuar o pagamento dentro de quinze dias a contar do vencimento da obrigação e utilizar, a partir do dia vinte do mês de competência, de quaisquer importâncias ou créditos, para atender quaisquer outros compromissos ou interesses.

Art. 3º. Acrescenta-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o artigo 168-B, com a seguinte redação:

“Art. 168-B. Reter, o empregador, os salários dos seus empregados.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. In corre nas mesmas penas o empregador que:

I - evade-se para esquiva do pagamento;

II - dispondo de numerários próprios ou de terceiros suficientes para satisfazer total ou parcialmente os salários, efetua investimentos ou distribui lucros e pro-labore em detrimento dos trabalhadores.” (NR)

Art. 4º. Acrescenta-se ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, o artigo 248-B, com a seguinte redação:

“Art. 248-B. Reter, o empregador, os salários dos seus empregados.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o empregador que:

I - evade-se para esquiva do pagamento;

II - dispondo de numerários próprios ou de terceiros suficientes para satisfazer total ou parcialmente os salários, efetua investimentos ou distribui lucros e pro-labore em detrimento dos trabalhadores.” (NR)

Art. 5º. A instauração do processo criminal poderá ser proposta tanto pelo empregado como pelo respectivo sindicato, quando constituído para tal fim.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido prática recorrente dos administradores a retenção dolosa de salários, o que é proibido pela Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso X. Para que tal prática não ocorra, é preciso regulamentar o crime de retenção dolosa e aplicar punição devida aos administradores que incorrem nesse crime.

Para tanto, considera-se retenção dolosa quando o empregador deixar de efetuar o pagamento dentro de quinze dias a contar do vencimento da obrigação e utilizar, a partir do dia vinte do mês de competência, de quaisquer importâncias ou créditos, para atender quaisquer outros compromissos ou interesses.

Assim, tanto no Código Penal quanto no Código Penal Militar serão incluídos artigos prevendo a reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. Nesse ínterim, incorrerá nas mesmas penas o empregador que evade-se para esquiva do pagamento ou que, dispondo de numerários próprios ou de terceiros suficientes para satisfazer total ou parcialmente os

salários, efetua investimentos ou distribui lucros e pró-labore em detrimento dos trabalhadores.

Por fim, a instauração do processo criminal poderá ser proposta tanto pelo empregado como pelo respectivo sindicato, se a categoria tiver constituído representantes.

Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2016.

**CABO DACIOLO
DEPUTADO FEDERAL
PTdoB/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos

após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

- a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)
- b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social;

§2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000*)

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de quinze dias.

DECRETO-LEI N° 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO III DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita simples

Art. 248. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou detenção:
Pena - reclusão, até seis anos.

Agravação de pena

Parágrafo único. A pena é agravada, se o valor da coisa excede vinte vezes o maior salário mínimo, ou se o agente recebeu a coisa:

- I - em depósito necessário;
- II - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação de coisa havida accidentalmente

Art. 249. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, até um ano.

Apropriação de coisa achada

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor, ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de quinze dias.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.202, DE 2017

(Do Sr. Marcelo Delaroli)

Altera o art. 459 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para estabelecer multa em caso de atraso do pagamento, e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3943/1989 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3943/1989 O PL 1269/2007, O PL 4072/2008, O PL 5147/2009, O PL 1525/2011, O PL 2898/2011, O PL 3808/2012, O PL 5771/2013 E O PL 7202/2017, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2951/2004.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2017.
(Do Sr. Marcelo Delaroli)**

Altera o art. 459 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para estabelecer multa em caso de atraso do pagamento, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 459 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 459.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, sob pena de multa de 5% do valor do salário.

§ 2º Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento entre o sexto e o trigésimo dia de atraso, e de 5% por dia no período subsequente.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado objetiva coibir a conduta de algumas empresas que atrasam o pagamento do salário de seus funcionários, e, para isso, prevê a aplicação de multa ao empregador, até que seja efetuado o devido pagamento.

Inicialmente cabe ressaltar que o artigo 2º da CLT prevê que uma empresa não pode transferir os riscos e dificuldades de sua atividade econômica para os empregados. Isto quer dizer que, não importa qual a situação de dificuldade de uma empresa, não há um motivo válido para que o salário atrasse.

Via de regra, não existe nenhuma situação na qual seja aceitável que a empresa atrasse o salário devido ao seu funcionário. Considera-se atraso sempre que a remuneração não tenha sido entregue ao empregado após o quinto dia útil do mês.

Em casos onde haja a comprovação de consequências relevantes do atraso salarial para a vida pessoal do empregado (constrangimento, dívidas ocasionadas pelo atraso, ou a necessidade de vender produtos pessoais para o pagamento de contas básicas, por exemplo), pode-se existir uma disputa judicial de danos materiais e morais, que pode levar a empresa a uma indenização adicional sobre a situação.

Esta proposição aprimora a Legislação Trabalhista, especialmente no que tange à proteção ao trabalhador, parte mais frágil da relação empregatícia, ao prever na CLT expressamente a hipótese de pena de multa que atualmente já é prevista no art. 4º da Lei nº 7.855/89.

Ante todo o exposto, é que, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de março de 2017.

**Deputado MARCELO DELAROLI
PR/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

**TÍTULO I
INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. (*Vide art. 7º, XXXII da Constituição Federal de 1988*)

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

Art. 460. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

LEI N° 7.855, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator a multa administrativa de 160 BTN por trabalhador prejudicado, salvo motivo de força maior (art. 501 da CLT).

Art. 5º As multas previstas na legislação trabalhista serão, quando for o caso, e sem prejuízo das demais cominações legais, agravadas até o grau máximo, nos casos de

artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.

PROJETO DE LEI N.º 276, DE 2019

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta dispositivos ao Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para tipificar a retenção salarial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5147/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do art. 203-A:

Art. 203-A. Reter, na condição de empregador, no todo ou em parte, salário, remuneração ou outra retribuição devida ao empregado em razão de seu trabalho.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal expõe em seu Art. 7º, inciso X, que será assegurada “proteção do salário na forma da lei”, assinalando ainda que constitui crime “sua retenção dolosa”, todavia até o presente momento não ocorreu a regulamentação legal deste dispositivo constitucional, o que gera um vácuo normativo.

Desta feita a presente proposta legislativa em consonância com a lei maior, tipifica e estabelece pena à retenção salarial. A pena estipulada observa a necessária harmonia do sistema jurídico ao determinar reclusão de quatro anos e multa, em identidade com a pena prevista ao tipo penal de apropriação indébita.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em

favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

**Deputado Rubens Otoni
PT/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo

coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998*)

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998*)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998*)

Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho

Art. 204. Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

PROJETO DE LEI N.º 2.646, DE 2019

(Da Sra. Alê Silva)

Acrescenta parágrafo ao art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a rescisão indireta do contrato de trabalho em face do atraso no pagamento dos salários.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 483.

.....
§ 4º Havendo atraso no pagamento dos salários por 3 (três) meses consecutivos, o empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho, nos seguintes termos:

I – a comunicação da rescisão ao empregador dar-se-á por notificação extrajudicial;

II – considera-se rescindido o contrato a partir da data em que o empregador for notificado, devendo a entrega dos documentos que comprovem a rescisão contratual aos órgãos competentes e o pagamento das verbas rescisórias ser efetuados no prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece diversas hipóteses em que o empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho, fazendo jus aos mesmos direitos que teria se tivesse sido despedido sem justa causa.

Entre essas hipóteses, consta, na alínea “d”, o não cumprimento, pelo empregador, das obrigações do contrato. Ora, apesar de a principal obrigação do empregador no contrato de trabalho ser o pagamento dos salários de seus empregados, não são raros os casos de atraso salarial, que acarretam graves inconvenientes para o trabalhador, cujas contas a pagar não são adiadas por causa do inadimplemento do empregador.

E, não obstante a lei seja expressa ao dispor que “o empregado poderá considerar rescindido o contrato”, para fazer valer os seus direitos – movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e recebimento das verbas rescisórias e do seguro-desemprego, o trabalhador se vê na obrigação de buscar o reconhecimento dessa rescisão na Justiça, tendo que aguardar uma decisão judicial, enquanto busca novo emprego.

Nossa intenção, com este projeto de lei, é fazer valer a letra da lei. Para tanto, a rescisão dependerá de simples notificação extrajudicial do empregado ao empregador, a partir da qual começa a contar o prazo de dez dias para que o

empregador pague as verbas rescisórias e entregue os documentos que comprovem a comunicação da rescisão contratual aos órgãos competentes, o que propiciará a movimentação da conta vinculada no FGTS e o recebimento do seguro-desemprego.

Na certeza de que se trata de medida necessária à concretização dos direitos do trabalhador, em especial nesse momento em que ele se vê sem salário ou emprego, pedimos apoio aos nobres Colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2019.

Deputada ALÊ SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA RESCISÃO

Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 1º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.562, de 12/12/1968, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.562, de 12/12/1968, com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)

§ 3º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.562, de 12/12/1968, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado: (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 766, de 15/8/1969, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 766, de 15/8/1969, com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

a) (*Alinea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989, e revogada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

b) (*Alinea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989, e revogada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 7º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

§ 9º (*VETADO na Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

§ 10º A anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas hipóteses legais, desde que a comunicação prevista no *caput* deste artigo tenha sido realizada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 25 (vinte e cinco) dias. (*Vide art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949*)

§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 200 (duzentas) horas por mês. (*Vide art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949*)

§ 4º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 5º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.

Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 480. Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

§ 1º A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições. (*Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944*)

§ 2º (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944, e revogado pela Lei nº 6.533, de 24/5/1978*)

Art. 481. Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula asseguratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar;
- m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado. (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966*)

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrário aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º Nas hipóteses das letras d e g, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.825, de 5/11/1965*)

Art. 484. Havendo culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho, o tribunal de trabalho reduzirá a indenização à que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, por metade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.009, DE 2019

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 26/2015

Cria o tipo penal de retenção de salário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5501/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar o tipo penal de retenção de salário.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Retenção de salário

Art. 203-A. Reter indevidamente, no todo ou em parte, salário, remuneração ou qualquer outra retribuição devida ao empregado:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa Constituição Federal, em seu art. 7º, inc. X, reconhece como um direito social a “*proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa*”. Conforme se percebe, há aí um verdadeiro mandado de criminalização, ainda não atendido pelo legislador.

Poder-se-ia dizer que essa conduta já se encontra tipificada no crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal). Todavia, não é esse o entendimento da jurisprudência:

[...] 2. A retenção dolosa de salário, quanto tenha sido prevista no art. 7º, X da Constituição Federal como crime, **ainda ressente-se da necessária lei, criando o tipo penal respectivo.** 3. Também não há como subsumir a conduta à apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), porque o numerário ao qual o empregado tem direito, até que lhe seja entregue, em espécie ou por depósito, é de propriedade da empresa (empregador), não havendo se falar, então, em inversão da posse, necessária para a tipicidade do crime. 4. O administrador da empresa, ao assim agir, não pratica fato típico previsto no art. 168 do Código Penal. **Talvez por isso tenha o legislador constituinte feito a previsão mencionada, mas ainda sem eficácia, ante a omissão legislativa [...].** (STJ: HC 177.508/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

Entendemos, portanto, ser válida e necessária a criação de um tipo penal autônomo e específico para essa conduta, para que não reste qualquer dúvida sobre a sua tipicidade penal.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

Deputado **LEONARDO MONTEIRO**
Presidente

SUGESTÃO N.º 26, DE 2015

(Do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ)

Sugere à Comissão de Legislação Participativa Projeto de Lei que torna crime inafiançável o não pagamento de salários e verbas rescisórias pelo empregador.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de autoria do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ, que propõe a criação de um tipo penal para tornar crime inafiançável o não pagamento de salários e verbas rescisórias por parte do empregador.

A entidade autora alega que a referida iniciativa vai ao encontro dos anseios da classe trabalhadora em geral.

A documentação apresentada atende ao disposto nos incisos I e II do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, conforme declaração expedida pela Secretaria Executiva deste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Legislação Participativa compete analisar a sugestão de iniciativa legislativa em comento, nos termos do art. 32, inciso XII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No caso, entendemos que a sugestão merece prosperar, **ainda que com alguns ajustes**.

Com efeito, a nossa Constituição Federal, em seu art. 7º, inc. X, reconhece como um direito social a “*proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa*”. Conforme se percebe, há aí um verdadeiro mandado de criminalização, ainda não atendido pelo legislador.

Poder-se-ia dizer que essa conduta já se encontra tipificada no crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal). Todavia, não é esse o entendimento da jurisprudência:

[...] 2. A retenção dolosa de salário, quanto tenha sido prevista no art. 7º, X da Constituição Federal como crime, **ainda ressente-se da necessária lei, criando o tipo penal respectivo**. 3. Também não há como subsumir a conduta à apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), porque o numerário ao qual o empregado tem direito, até que lhe seja entregue, em espécie ou por depósito, é de propriedade da empresa (empregador), não havendo se falar, então, em inversão da posse, necessária para a tipicidade do crime. 4. O administrador da empresa, ao assim agir, não pratica fato típico previsto no art. 168 do Código Penal. **Talvez por isso tenha o legislador constituinte**

feito a previsão mencionada, mas ainda sem eficácia, ante a omissão legislativa [...]. (STJ: HC 177.508/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

Entendemos, portanto, ser válida e necessária a criação de um tipo penal autônomo e específico para essa conduta.

Por outro lado, alçar esse tipo penal à condição de inafiançável não nos parece adequado. Com efeito, é preciso lembrar que o fato de determinado crime ser inafiançável **não** impede a concessão de liberdade provisória, se ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Ademais, a fiança pode ser extremamente útil para a própria vítima do crime (no caso em análise, o trabalhador que teve retido o seu salário), uma vez que, nos termos do art. 336 do Código de Processo Penal, “*o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado*”.

Nesse mesmo sentido são as lições de Gustavo Badaró¹:

Não há mais sentido em considerar determinados crimes inafiançáveis. Tal ‘restrição’ somente tinha sentido quando se pretendia impedir que o acusado respondesse ao processo em liberdade. Mas para tal fim, era eficaz somente num sistema em que, realizada a prisão em flagrante, se não coubesse fiança, o réu permaneceria preso durante todo o processo. Todavia, num modelo em que há uma série de medidas cautelares pessoais, com várias alternativas à prisão em flagrante, considerar um crime inafiançável não impede, de forma alguma, que o acusado responda o processo em liberdade, ainda que sujeito a medidas cautelares alternativas à prisão. Por outro lado, não admitir a fiança significa perder, ainda que por vias indiretas, uma importante garantia para a reparação do dano causado pelo delito, para o pagamento de eventual pena de multa e das custas processuais.

Por essas razões, acreditamos extremamente relevante acolher a sugestão para tipificar, em tipo penal autônomo, a conduta de retenção dolosa de salário, embora não vejamos razão para prever a sua inafiançabilidade.

Por todo o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à Sugestão nº 26, de 2015, nos termos do Projeto de Lei anexo.

¹ BADARÓ, Gustavo. Prisão em flagrante delito e liberdade provisória no Código de Processo Penal: origens, mudanças, e futuro de um complicado relacionamento. In MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio (Coord.). 70 anos do Código de Processo Penal brasileiro: balanço e perspectivas de reforma. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2011, p. 193;

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Da Comissão de Legislação Participativa)

(Origem: SUG nº 26/2015)

Cria o tipo penal de retenção de salário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar o tipo penal de retenção de salário.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Retenção de salário

Art. 203-A. Reter indevidamente, no todo ou em parte, salário, remuneração ou qualquer outra retribuição devida ao empregado:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa Constituição Federal, em seu art. 7º, inc. X, reconhece como um direito social a “*proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa*”. Conforme se percebe, há aí um verdadeiro mandado de criminalização, ainda não atendido pelo legislador.

Poder-se-ia dizer que essa conduta já se encontra tipificada no crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal). Todavia, não é esse o entendimento da jurisprudência:

[...] 2. A retenção dolosa de salário, enquanto tenha sido prevista no art. 7º, X da Constituição Federal como crime, **ainda ressente-se da necessária lei, criando o tipo penal respectivo.** 3. Também não há

como subsumir a conduta à apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), porque o numerário ao qual o empregado tem direito, até que lhe seja entregue, em espécie ou por depósito, é de propriedade da empresa (empregador), não havendo se falar, então, em inversão da posse, necessária para a tipicidade do crime. 4. O administrador da empresa, ao assim agir, não pratica fato típico previsto no art. 168 do Código Penal. Talvez por isso tenha o legislador constituinte feito a previsão mencionada, mas ainda sem eficácia, ante a omissão legislativa [...]. (STJ: HC 177.508/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

Entendemos, portanto, ser válida e necessária a criação de um tipo penal autônomo e específico para essa conduta, para que não reste qualquer dúvida sobre a sua tipicidade penal.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Sugestão nº 26/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay, na forma do Projeto de Lei apresentado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Monteiro - Presidente, Erika Kokay - Vice-Presidente, Glauber Braga, Lincoln Portela, Nilto Tatto, Padre João, Raimundo Costa, Rogério Correia, Alencar Santana Braga, Edmilson Rodrigues e Pedro Uczai.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2019.

Deputado **LEONARDO MONTEIRO**
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo

coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 4º A faculdade prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018*)

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (*Pena com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998*)

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998*)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998*)

Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho

Art. 204. Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

PROJETO DE LEI N.º 3.223, DE 2021

(Do Sr. Abou Anni)

Tipifica a retenção dolosa de salário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5501/2009.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ABOU ANNI)

Tipifica a retenção dolosa de salário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 203-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a retenção dolosa de salário.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 203-A:

"Retenção Dolosa de Salário"

Art. 203-A. Reter, indevidamente, no todo ou em parte, salário, remuneração ou qualquer outra retribuição devida ao trabalhador como contrapartida pelo trabalho executado:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende criminalizar a retenção dolosa de salário.

Cumpre salientar que a Constituição Federal de 1988, no seu art. 7º, X, trouxe o mandato de criminalização para esta prática, mas a retenção dolosa de salários ainda não foi tipificada pelo Código Penal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212879197300>



* C D 2 1 2 8 7 9 1 9 7 3 0 0 *

É fato que, em relação ao Direito Penal, vigora o Princípio da Tipicidade Estrita, não sendo possível a aplicação de outros tipos penais assemelhados para punir essa prática, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"2. A retenção dolosa de salário, quanto tenha sido prevista no art. 7º, X da Constituição Federal como crime, ainda ressente-se da necessária lei, criando o tipo penal respectivo. 3. Também não há como subsumir a conduta à apropriação indébita (art. 168 do Código Penal) porque o numerário ao qual o empregado tem direito, até que lhe seja entregue, em espécie ou por depósito, é de propriedade da empresa (empregador), não havendo se falar, então, em inversão da posse, necessária para a tipicidade do crime" (STJ: HC 177.508/PB, rel. ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 26/8/2013).

Por isso, a presente proposição vem suprir essa lacuna, buscando desestimular a inadimplência deliberada de quem tenta se locupletar à custa da força laboral alheia.

Ressalte-se que essa prática nefasta prejudica não apenas os trabalhadores diretamente atingidos, mas também a imensa maioria de empresários e sócios empresariais honestos, já que são vítimas de concorrência predatória e desleal, resultando em um "dumping social".

Não se pode olvidar que são garantidas na área trabalhista indenizações e multas em decorrência do cometimento desse ato ilícito.

No entanto, constatamos que é preciso estabelecer punições mais severas para coibir esse tipo de prática. Por esse motivo, insta utilizar a seara penal.

Tendo isso em vista, acreditamos que a tipificação dessa conduta perniciosa é uma medida necessária para dar plena eficácia ao comando disposto no art. 7º, X, da CF, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ABOU ANNI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212879197300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)
- a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)
- b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a

partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(*Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação*)

TÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. ([Pena com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#))

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#))

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#))

Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho

Art. 204. Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|